

REGULAMENTO DE SERVIÇOS

Aprovado na 279ª Reunião do Conselho de Administração da CASAL realizada em 06/08/2015


Maria Aparecida de Oliveira Berto Machado
Presidente do Conselho de Administração
CASAL

Governo do Estado de Alagoas

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador do Estado de Alagoas

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA
Vice Governador do Estado de Alagoas

MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BERTO MACHADO
Secretária de Estado da Infra Estrutura

Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL

DIRETORIA EXECUTIVA

WILDE CLÉCIO FALCÃO DE ALENCAR
Diretor Presidente

JORGE SILVIO GALVÃO LUENGO
Vice Presidente de Gestão Corporativa

FRANCISCO LUIZ BELTRÃO DE AZEVÊDO CAVALCANTI
Vice Presidente de Gestão Operacional

OSMAR LISBOA
Vice Presidente de Gestão em Serviços de Engenharia

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BERTO MACHADO
Presidente do Conselho

WILDE CLÉCIO FALCÃO DE ALENCAR

ERIVANO CLETO CAVALCANTE

FERNANDO DACAL REIS

GEORGE ANDRÉ PALERMO SANTORO

CLAÚDIO ALEXANDRE AYRES DA COSTA

ARNÓBIO CAVALCANTI FILHO

ROBERTO BARBOSA FERNANDES

Aprovado na 279ª Reunião do Conselho de Administração da CASAL, realizada em 06/08/2015


Maria Aparecida de Oliveira Berto Machado
Presidente do Conselho de Administração
CASAL

Comissão de revisão e atualização do Regulamento de Serviços

Edilson Alves Vieira – Coordenador

Alexandre Portela Cavalcante

Samuel Leite de Oliveira

Antônio Fernando Santana Nascimento

Maria de Fátima Acioly

Colaboradores:

Ângela Barbosa Omena

Moisés Vieira da Rocha Neto

Ricardo de Castro Martins Vieira

Mércia de Carvalho Macário da Silva

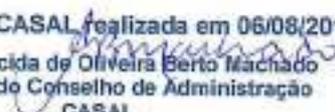
Raul Dias Cardozo Neto

Correção Gramatical

José Francisco Alves

Maceió, Alagoas

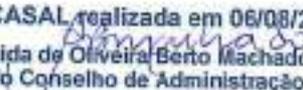
Aprovado na 279ª Reunião do Conselho de Administração da CASAL realizada em 06/08/2015


Maria Aparecida de Oliveira Berto Machado
Presidente do Conselho de Administração
CASAL

ÍNDICE

TÍTULO I – DO OBJETIVO (Art. 1º)
TÍTULO II – DA COMPETÊNCIA (Art. 2º ao 5º)
TÍTULO III – DA TERMINOLOGIA (Art. 6º)
TÍTULO IV – DAS CANALIZAÇÕES E INSTALAÇÕES (Art. 7º a 18)
Capítulo I: Das Redes de Distribuição de Água e Coleta de Esgoto (Art. 7º a 16)
Capítulo II: Dos Hidrantes (Art. 17 a 18)
TÍTULO V – DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO – (Art. 19 a 98)
Capítulo I: Dos Loteamentos e Conjuntos Habitacionais (Art. 19 a 24)
Capítulo II: Dos Agrupamentos e Edificações (Art. 25 a 28)
Capítulo III: Das Vilas (Art. 29 a 30)
Capítulo IV: Dos Prédios (Art. 31 a 43)
Seção I: Do Ramal Predial Externo de Água (Art. 31 a 43)
Seção II: Do Ramal Predial Interno de Água (Art. 44 a 45)
Seção III: Da Extensão de Rede (Art. 46 a 50)
Seção IV: Do Ramal Predial Rural (Art. 51 a 57)
Seção V: Dos Reservatórios (Art. 58 a 61)
Seção VI: Das Piscinas (Art. 62 a 65)
Seção VII: Dos Projetos Hidrossanitários e Concessão de Habite-se (Art. 66 a 70)
Capítulo V: Dos Hidrômetros e Limitadores de Vazão (Art. 71 a 74)
Capítulo VI: Da Rede Coletora (Art. 75 a 79)
Capítulo VII: Das Ligações Domiciliares de Esgoto (Art. 80 a 93)
Capítulo VIII: Dos Despejos de Esgoto (Art. 94 a 98)
TÍTULO VI – DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS (Art. 99 a 114)
Capítulo I – (Art. 99 a 114)
Direitos e Deveres do Cliente
Capítulo II – (Art. 112 a 114)
Da Interrupção do Abastecimento
TÍTULO VII – DA CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS E DA TARIFA – (Art. 115 a 141)
Capítulo I: Da Classificação dos Serviços e da Caracterização de Economias (Art. 115 a 117)
Capítulo II: Da Tarifa (Art. 118 a 120)
Capítulo III: Da Arrecadação e do Pagamento (Art. 121 a 127)
Seção I: Das Faturas Mensais (Art. 121 a 127)
Seção II: Das Reclamações (Art. 128 a 132)
Seção III: Do Parcelamento dos Débitos (Art. 133 a 135)
Capítulo IV: Das Isenções (Art. 136)
Capítulo V: Do consumo (Art. 137 a 141)

Aprovado na 279ª Reunião do Conselho de Administração da CASAL realizada em 06/08/2015


Maria Aparecida de Oliveira Berto Machado
Presidente do Conselho de Administração
CASAL

TÍTULO VIII - DA EXCLUSÃO DA MATRÍCULA – (Art. 142)

TÍTULO IX – DAS PENALIDADES – (Art. 143 a 149)

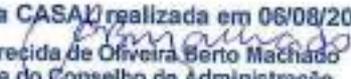
Capítulo I: Das Infrações (Art. 143 a 149)

TÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS – (Art. 150 a 169)

TÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS – (Art. 170 a 171)

ANEXOS.

Aprovado na 279ª Reunião do Conselho de Administração da CASAL realizada em 06/08/2015


Maria Aparecida de Oliveira Berto Machado
Presidente do Conselho de Administração
CASAL

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL

TÍTULO I

DO OBJETIVO

Art. 1º - Este Regulamento dispõe sobre a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário pela Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL.

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 2º - Compete à Companhia de Saneamento de Alagoas - CASAL, Empresa de Economia Mista criada pela Lei Estadual nº 2.491, de 1º de dezembro de 1962, a administração dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, compreendendo o acompanhamento das obras e instalações, a operação e manutenção dos sistemas, a captação, tratamento, adução e distribuição de água, coleta, tratamento e disposição final dos esgotos explorados como atividade econômica, medição de consumos, faturamento, arrecadação de valores e cobrança, outras receitas específicas, aplicação de sanções e demais atividades relacionadas à prestação dos serviços, nos termos das legislações federal, estadual e municipal que regem a matéria, observando os critérios e condições definidos nos Contratos de Concessão ou nos Contratos de Programa firmados com os municípios.

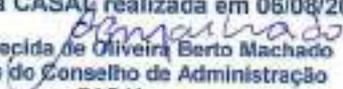
Art. 3º - A exploração econômica dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário é da exclusiva competência da CASAL, nas localidades por ela administrada.

Art. 4º - A CASAL promoverá na forma da legislação vigente, desapropriação para utilidade pública, quando necessário, para prestação, melhoramento, ampliação ou conservação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Art. 5º - A administração pela CASAL dos serviços de abastecimento de água e coleta de esgoto, de que trata o art. 2º, será efetivada através de Lei Municipal específica que autoriza o Poder Executivo, à celebração de Convênio de Cooperação com o Estado de Alagoas, visando a delegação do planejamento e coordenação à Secretaria de Estado da Infraestrutura – SEINFRA, a fiscalização e regulação tarifária, à Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Alagoas – ARSAL e, ainda, quando for o caso, de órgãos metropolitanos eventualmente criados, além de órgãos de regulação e normas válidas instituídas em nível municipal, nos termos da Lei Ordinária Estadual Nº 7.081, de 30 de julho de 2009, que institui a Política Estadual de Saneamento Básico para o Estado de Alagoas, e disposições constantes nas Leis Federais Nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, e Nº 11.107, de 06 de abril de 2005, pelos dispositivos desta lei e pelos decretos, regulamentos e normas administrativas delas decorrentes.

TÍTULO III

Aprovado na 279ª Reunião do Conselho de Administração da CASAL, realizada em 06/08/2015


Maria Aparecida de Oliveira Berto Machado
Presidente do Conselho de Administração
CASAL

DA TERMINOLOGIA

Art. 6º - Adota-se na CASAL, por este Regulamento, a seguinte terminologia:

ABASTECIMENTO DE ÁGUA – fornecimento de água aos clientes da CASAL, considerando as condições e padrões estabelecidos, tanto pelas exigências técnicas operacionais específicas, como também pela legislação pertinente.

AFERIÇÃO DE HIDRÔMETRO– processo de conferência do sistema de medição de hidrômetro para a verificação de erros de indicação em relação aos limites estabelecidos pelos órgãos competentes.

BY-PASS - qualquer artifício utilizado com a finalidade de desviar o fluxo de água do hidrômetro.

CADASTRO DE CLIENTES - conjunto de todas as informações sobre o cliente, necessárias à comercialização, faturamento e cobrança, inclusive identificando-o como proprietário, usuário e/ou responsável, a ser utilizado como apoio ao planejamento da Companhia.

CAIXA DE GORDURA– caixa provida de fecho hidráulico, tipo sifão ou chicana, destinada à retenção de gordura, óleos e substâncias sobrenadantes das águas servidas, para que não obstruam a rede coletora de esgoto.

CAIXA DE INSPEÇÃO– caixa destinada a permitir a inspeção e desobstrução de ramais prediais de esgoto, conforme padronização da CASAL.

CAIXA DE PROTEÇÃO DE HIDRÔMETRO–dispositivo para proteção do hidrômetro e do cavalete, conforme padrão CASAL.

CATEGORIA DO IMÓVEL - classificação dos imóveis para efeito de enquadramento na estrutura tarifária da Companhia, de acordo com a natureza do consumo.

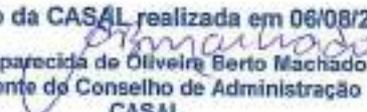
CAVALETE – conjunto formado por tubos, conexões, registros especiais e hidrômetro, situado entre o ramal externo de abastecimento e o interno de alimentação ao imóvel.

CICLO DE FATURAMENTO– período compreendido entre a data da leitura faturada e a data de vencimento da respectiva fatura mensal.

CLIENTE - pessoa física ou jurídica que tem à sua disposição os serviços públicos de água e/ou esgoto ou que poderá tê-lo, sendo ou não, responsável pelo pagamento dos serviços prestados, assim considerando:

- I. cliente proprietário – pessoa física ou jurídica proprietária do imóvel;
- II. cliente usuário - pessoa física ou jurídica, que utiliza os serviços da CASAL, no imóvel;

Aprovado na 279ª Reunião do Conselho de Administração da CASAL realizada em 06/08/2015


Maria Aparecida de Oliveira Berto Machado
Presidente do Conselho de Administração
CASAL

III. cliente responsável - pessoa física ou jurídica responsável pelo pagamento dos serviços disponibilizados pela CASAL.

CODIFICAÇÃO - registros numéricos com a finalidade de identificar fisicamente os imóveis, através de código da cidade, setor, quadra, lote e sublote.

CÓDIGO DE CLIENTE - número que identifica o responsável por determinadas matrículas a ele agregadas.

COLETOR DE ESGOTO - canalização que somente veicula águas servidas de edificações ligadas à rede coletora.

CONSÓRCIO PÚBLICO - associação pública ou pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos, composto por entes federados, criados para execução de objetivos de interesse comum.

CONSUMO DE ÁGUA - volume de água utilizado no imóvel em determinado período.

CONSUMO ESTIMADO - consumo mensal de água atribuído a uma determinada categoria de cliente, com ou sem medidor, com base nos atributos físicos do imóvel ou outro critério adequado que venha a ser estabelecido.

CONSUMO EXCEDENTE - volume que excede ao consumo mínimo.

CONSUMO MÉDIO - volume estipulado com base na historicidade de consumo do imóvel e cobrado quando da impossibilidade de leitura do hidrômetro.

CONSUMO MÍNIMO - volume mínimo de água estipulado pela CASAL, para cobrança ao cliente, por economia e por mês, definido em sua estrutura tarifária.

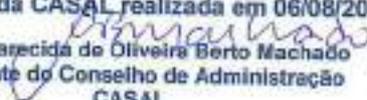
FATURA MENSAL - documento hábil, emitido mensalmente pela CASAL, para cobrança dos serviços prestados, incluindo sua medição.

CONTRATO DE DEMANDA - instrumento legal firmado entre a CASAL e o Cliente, particular ou público, para fornecimento de água e/ou coleta de esgotos, numa demanda contratada definida, com tarifa diferenciada e obrigatoriedade de fidelização do cliente aos serviços da Companhia.

CONTRATO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA - é uma modalidade especial de contrato administrativo, prevista na Lei Federal nº 11.079/2004. O Contrato de Parceria Público-Privada pode ser firmado sob duas modalidades, a depender da forma de remuneração do parceiro privado: Administrativa ou Patrocinada, e possui outras características específicas, previstas no dispositivo legal citado.

CONTRATO DE PROGRAMA - instrumento legal que define as obrigações que um ente da Federação constitui para com outro ente da Federação, ou para com consórcio público no âmbito de gestão

Aprovado na 279ª Reunião do Conselho de Administração da CASAL realizada em 06/08/2015


Maria Aparecida de Oliveira Berto Machado
Presidente do Conselho de Administração
CASAL

associada em que haja a prestação de serviços públicos, ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

CONTROLE SOCIAL– conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico.

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO FEDERATIVA– instrumento formal, bilateral, no qual entes federados se comprometem à execução de serviços públicos, de forma cooperada, com vistas a objetivos de interesse comum.

CPF E CNPJ – Cadastro de Pessoas Físicas e Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica emitido pela Receita Federal, que identificará o responsável por débitos à CASAL.

DATALOGGER– equipamento destinado a executar a aquisição e a gravação de dados durante um período de tempo, eliminando a necessidade da presença de um operador durante a coleta, utilizado no controle de perdas.

DÉBITO - valor em moeda corrente, devido pelo cliente, atrelado ao seu CPF/CNPJ, resultante da contraprestação dos serviços, eventuais acréscimos e/ou sanções regulamentares, apurado de acordo com a estrutura tarifária vigente.

DÉBITO AUTOMÁTICO– é um serviço que as agências bancárias oferecem, onde o valor da fatura de água/esgoto a ser paga pelo cliente é debitado diretamente da sua fatura corrente.

DEMANDA– quantidade de água disponibilizada num sistema de abastecimento para o atendimento do consumo de determinado cliente.

DERIVAÇÃO CLANDESTINA– subdivisão do ramal predial executada sem autorização ou conhecimento da CASAL.

DRENAGEM PLUVIAL– efluente líquido proveniente de precipitações atmosféricas e que não se enquadra como esgoto doméstico.

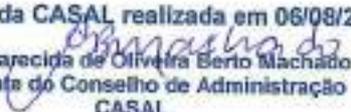
DESPEJOS DOMÉSTICOS– efluentes líquidos originados do uso da água para atividades domésticas.

DESPEJO INDUSTRIAL - efluente líquido proveniente do uso de água para fins industriais ou serviços diversos, com características qualitativas diferentes das águas residuárias domésticas.

ECONOMIA – todo imóvel ou subdivisão deste, com ocupação independente perfeitamente identificável em função da finalidade de sua ocupação legal, dotado de instalação privativa ou comum para uso dos serviços de abastecimento de água e /ou esgotamento sanitário.

ESGOTAMENTO SANITÁRIO – constitui o serviço de coleta, transporte, tratamento e destino final de esgoto sanitário prestado aos clientes pela CASAL.

Aprovado na 279ª Reunião do Conselho de Administração da CASAL realizada em 06/08/2015


Maria Aparecida de Oliveira Berto Machado
Presidente do Conselho de Administração
CASAL

ESTAÇÃO ELEVATÓRIA – conjunto de tubulações, equipamentos e dispositivos destinados a bombear a água ou esgoto para pontos em cotas mais elevadas.

EXTENSÃO DE REDE - prolongamento da rede de distribuição de água e/ou coletora de esgoto, conforme projeto de expansão da CASAL.

EXTRAVASOR – tubulação destinada a escoar eventuais excessos de água ou esgoto.

FAIXA DE CONSUMO – intervalo de consumo por um determinado período de tempo, estabelecido para fins de faturamento de acordo com a estrutura tarifária em vigor.

FATURA DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO – documento emitido pela CASAL para cobrança pelos serviços prestados ao cliente.

FONTE ALTERNATIVA DE ABASTECIMENTO – constitui a fonte de suprimento de água de um imóvel não integrante do sistema público de abastecimento de água operado pela CASAL.

GESTÃO ASSOCIADA – associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no Art. 241 da Constituição Federal.

GREIDE – série de cotas que caracterizam o perfil longitudinal do eixo central de uma via, dando as altitudes desse eixo em seus diversos trechos.

HIDRANTE – aparelho instalado na rede distribuidora de água, apropriado a tomada de água para combate a incêndio.

HIDRÔMETRO - aparelho destinado a medir e registrar, continuamente, o volume de água que flui através dele.

HIDRÔMETRO INDIVIDUAL – hidrômetro colocado na instalação predial de água das economias pertencentes a imóvel com medição individualizada.

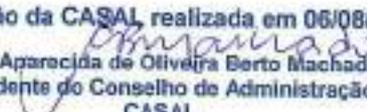
HIDRÔMETRO PRINCIPAL – é o hidrômetro instalado no ramal predial, que recebe esta denominação por ser considerado como base ou alusão para a medição do volume de água referente às economias com hidrômetros individualizados.

IMÓVEL FACTÍVEL – imóvel que, embora não esteja ligado ao(s) serviço(s) de água ou esgoto, os tem à disposição.

IMÓVEL POTENCIAL – imóvel que não dispõe de serviço(s) de água ou esgoto, embora esteja localizado dentro da área onde a CASAL presta seus serviços.

INSCRIÇÃO - vide codificação.

Aprovado na 279ª Reunião do Conselho de Administração da CASAL realizada em 06/08/2015


Maria Aparecida de Oliveira Berto Machado
Presidente do Conselho de Administração
CASAL

INSTALAÇÃO PREDIAL - conjunto de canalizações, reservatório(s), equipamentos, peças de utilização, aparelhos e dispositivos empregados para distribuição de água e esgotamento sanitário, localizado na parte interna dos prédios.

LIGAÇÃO ATIVA – ligação em pleno funcionamento registrada no cadastro comercial da CASAL.

LIGAÇÃO CLANDESTINA - ligação não registrada no cadastro de clientes e efetuada sem a devida autorização ou anuência da CASAL.

LIGAÇÃO DE ÁGUA - é o conjunto de tubulações, conexões e peças especiais que vai desde a conexão com a rede pública até o ponto onde está instalado o hidrômetro ou a peça que o substitua, ou até a caixa de proteção do hidrômetro.

LIGAÇÃO DE ESGOTO - é o conjunto de tubulações, conexões e peças especiais que vai desde a caixa de inspeção, localizada na calçada, até a rede coletora de esgotos.

LIGAÇÃO INATIVA – ligação com registro no cadastro de clientes, porém com o fornecimento de água ou coleta suspenso momentaneamente.

LIGAÇÃO PERMANENTE - ligação efetuada para atender necessidades de consumo de imóveis, com utilização independente de prazo.

LIGAÇÃO PROVISÓRIA - ligação concedida por um período determinado.

LIGAÇÃO RURAL - ligação efetuada na zona rural do município.

LIGAÇÃO SUPRIMIDA – ligação com serviços de água suspenso de forma definitiva, cessando a relação contratual CASAL/Cliente.

LIMITADOR DE VAZÃO - dispositivo instalado nos ramais prediais para limitar a vazão.

MATRÍCULA - número que identifica o imóvel com o objetivo de agregá-lo à inscrição para fins de cadastro, faturamento e cobrança.

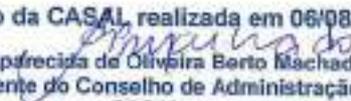
MEDIÇÃO INDIVIDUALIZADA – É a apuração do consumo de forma individualizada por economia residencial ou comercial, realizada através de hidrômetro instalado no ramal de alimentação de cada unidade.

MULTA - valor devido pelo cliente estipulado pela Companhia, como punição à inobservância das condições estabelecidas neste Regulamento de Serviços.

PADRÃO DE LIGAÇÃO DE ÁGUA – forma de apresentação do conjunto constituído por tubulação, equipamentos, registro e dispositivo de controle ou medição do consumo.

PAGAMENTO EM DUPLICIDADE – Pagamento efetuado por erro ou engano de uma fatura mensal ou serviço já pago.

Aprovado na 279ª Reunião do Conselho de Administração da CASAL realizada em 06/08/2015


Maria Aparecida de Oliveira Berto Machado
Presidente do Conselho de Administração
CASAL

PARCELAMENTO - acordo celebrado entre a Companhia e o cliente, para recebimento de créditos decorrentes de faturas em atraso, em determinado número de parcelas mensais e sucessivas.

PERÍODO DE CONSUMO – período correspondente ao fornecimento de água e/ou coleta de esgoto a um imóvel, compreendido entre duas leituras consecutivas de hidrômetro ou estimativa de consumos consecutivos.

PREÇO - valor definido ou acordado pela CASAL, decorrente da prestação de serviços e atividades não tarifadas ou daqueles serviços oriundos de livre negociação de contratos especiais.

RAMAL CONDOMINIAL DE ESGOTO – rede coletora de esgotos implantada nas áreas privativas de imóveis organizados em regime de condomínio.

RAMAL PREDIAL DE ÁGUA – vide Ligação de Água.

RAMAL PREDIAL DE ESGOTO – vide Ligação de Esgoto.

RAMAL PREDIAL EXTERNO – parte do ramal formado pelo conjunto de tubulações, conexões, peças especiais que vão desde a conexão com a rede pública até o ponto onde está instalado o hidrômetro ou a peça que o substitua, ou até a caixa de inspeção localizada na calçada.

RAMAL PREDIAL INTERNO – conjunto de tubulações, conexões, peças especiais e dispositivos instalados a partir do hidrômetro, ou peça que o substitua, ou da caixa de inspeção localizada na calçada até os pontos de utilização do imóvel, também chamado instalação predial.

RATEIO – divisão proporcional entre os clientes sobre a diferença entre o volume registrado no hidrômetro principal e a soma dos volumes registrados nos hidrômetros das ligações individualizadas.

REAJUSTE TARIFÁRIO - percentual aplicado à tarifa, no sentido de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro entre a receita e as despesas operacionais e de financiamentos contraídos.

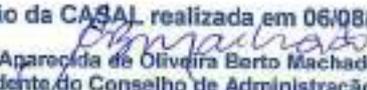
REDE COLETORA DE ESGOTOS - conjunto de tubulações, peças e conexões destinadas à coleta de esgotos sanitários ou industriais preconicionados.

REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA - conjunto de tubulações, peças e conexões destinadas à distribuição de água.

REGULAÇÃO – atividades voltadas ao interesse público, compreendendo a normatização, planejamento, acompanhamento, controle e fiscalização das concessões, permissões e autorizações, Odelegadas a unidade operacional de ente federativo que as execute com autonomia gerencial, administrativa, orçamentária e financeira.

REGULAMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - instrumento que visa disciplinar os procedimentos, a remuneração e as relações comerciais entre a concessionária e os clientes de seus serviços.

Aprovado na 279ª Reunião do Conselho de Administração da CASAL realizada em 06/08/2015


Maria Aparecida de Oliveira Berto Machado
Presidente do Conselho de Administração
CASAL

REGULAMENTO TARIFÁRIO - instrumento que disciplina e normatiza a cobrança das tarifas de água e esgoto.

RELIGAÇÃO - restabelecimento de fornecimento de água e/ou da coleta de esgoto do imóvel.

RESERVATÓRIO DOMICILIAR - elemento componente da instalação predial de água do imóvel, destinado a assegurar e/ou manter a pressão necessária à utilização do cliente, bem como assegurar uma reserva mínima disponível de água.

REVISÃO TARIFÁRIA - compreende a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderá ser periódica ou extraordinária. As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelas respectivas entidades reguladoras, ouvidos os titulares, os usuários e os prestadores dos serviços.

SUBMEDIÇÃO - representa a perda devido à imprecisão de medição do hidrômetro.

SUBSÍDIO - instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para população e localidades de baixa renda.

SUPRESSÃO PARCIAL DO RAMAL PREDIAL EXTERNO DE ÁGUA - interrupção do fornecimento de água, efetuada pela retirada parcial do ramal predial externo ou sua supressão parcial.

SUPRESSÃO TOTAL DO RAMAL PREDIAL EXTERNO DE ÁGUA - interrupção definitiva do fornecimento de água, com retirada do ramal predial e, em caso de inexistência de débito, cancelamento da matrícula no cadastro de clientes, bem como cancelamento das relações contratuais Empresa/Cliente.

SUSPENSÃO DA COLETA DE ESGOTO - interrupção da coleta de esgoto, efetuada pela obstrução do ramal predial externo.

SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA - interrupção do fornecimento de água, efetuada pela obstrução do ramal predial externo ou sua supressão parcial.

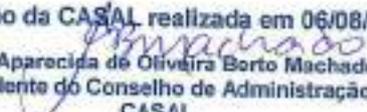
TABELA DE PREÇOS - tabelas específicas de preços de prestação de serviços, que discriminam os valores de cobrança dos diversos serviços prestados pela CASAL.

TARIFA - preço do metro cúbico (m³) de água e/ou esgoto, referente à cobrança dos serviços prestados pela CASAL.

TARIFA FILANTRÓPICA - preço do metro cúbico (m³) de água e/ou esgoto, referente à cobrança dos serviços prestados pela CASAL às entidades filantrópicas, atendendo à legislação específica e critérios definidos pela CASAL.

TARIFA SOCIAL - preço do metro cúbico (m³) de água e/ou esgoto, referente à cobrança dos serviços prestados pela CASAL às pessoas de baixa renda, de acordo com critérios definidos pela CASAL.

Aprovado na 279ª Reunião do Conselho de Administração da CASAL realizada em 06/08/2015


Maria Aparecida de Oliveira Borto Machado
Presidente do Conselho de Administração
CASAL

UNIVERSALIZAÇÃO – ampliação progressiva do acesso a todos os domicílios que não dispõem de abastecimento de água e coleta de esgoto.

TÍTULO IV

DAS CANALIZAÇÕES E INSTALAÇÕES

CAPÍTULO I

DAS REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTOS

Art. 7º - As redes distribuidoras de água ou coletoras de esgotos só poderão ser assentadas em logradouros públicos após a aprovação dos respectivos projetos pela CASAL, que deverá fiscalizar a execução dos serviços ou executá-los, direta ou indiretamente, conforme seja do seu interesse, sem prejuízo do que dispõem as posturas municipais e/ou a legislação aplicável.

Art. 8º - As obras de implantação e substituição de redes distribuidoras de água ou coletoras de esgotos passarão a integrar nos termos do artigo anterior, o patrimônio da CASAL, desde o momento em que a este forem interligadas.

Art. 9º - A critério da CASAL, mediante aprovação prévia do Poder Público Municipal, poderão ser implantadas redes distribuidoras de água em logradouros cujos greides não estejam definidos.

Art. 10 - As redes coletoras de esgotos deverão ser implantadas em logradouros com greides definidos pelo Poder Público Municipal.

Art. 11 - Quando necessária a realização de serviços de rebaixamento e/ou lançamento das redes da CASAL, em decorrência de alterações do greide do logradouro ou de implantação ou alteração de qualquer outro equipamento urbano, galeria pluvial, redes de telefonia e de eletrificação, os custos com as modificações ficarão a cargo do responsável ou interessado pela intervenção.

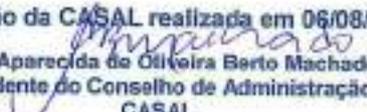
Art. 12 - Compete unicamente a CASAL operar e executar reparos e modificações nas redes distribuidoras de água ou coletoras de esgotos, ressalvando o disposto no artigo 11 deste Regulamento.

Parágrafo Único - As ligações de qualquer canalização aos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário serão executadas pela CASAL após o pagamento das despesas pelo interessado, ou por terceiros, autorizadas e fiscalizadas pela CASAL.

Art. 13 - Os danos causados em canalizações ou instalações dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário serão reparados pela CASAL às expensas do danificador, o qual ficará sujeito às multas regulamentares, respondendo por perdas e danos, além das penalidades de natureza criminal aplicáveis.

Parágrafo Único – Os danos citados no *caput* deste artigo poderão ser reparados pelo danificador, desde que sob a fiscalização da CASAL e obedecendo as normas para execução de serviços desta

Aprovado na 279ª Reunião do Conselho de Administração da CASAL realizada em 06/08/2015


Maria Aparecida de Oliveira Berto Machado
Presidente do Conselho de Administração
CASAL

Companhia, sem prejuízo de responder por perdas e danos, além das penalidades de natureza criminal aplicáveis.

Art. 14- Os órgãos da administração direta e indireta, federais, estaduais e municipais custearão as despesas referentes à remoção, reassentamento ou modificação de canalizações dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, em decorrência de obras que executarem ou que forem executadas por terceiros, com autorização e fiscalização dos mesmos.

Art. 15 - É facultado à CASAL executar, direta ou indiretamente, todo e qualquer serviço de sua alçada, bem como contratar a fiscalização de tais serviços, desde que julgue necessário ou não disponha de pessoal habilitado.

Art. 16 - As despesas com as obras de ampliação ou extensão de rede distribuidora de água ou coletora de esgoto, não programadas pela CASAL, desde que atendido o disposto no Artigo 7º, correrão por fatura exclusiva do interessado em sua execução.

CAPÍTULO II DOS HIDRANTES

Art. 17 - As redes de distribuição de água, quando necessário, deverão dispor de hidrantes instalados em pontos estratégicos definidos pelo Corpo de Bombeiros Militar.

§ 1º - A CASAL poderá instalar hidrantes em redes existentes, por solicitação do Corpo de Bombeiros Militar, mediante ressarcimento das despesas correspondentes.

§ 2º - A CASAL, de comum acordo com o Corpo de Bombeiros Militar, deverá contemplar, na elaboração de projetos de rede de distribuição de água e na execução, a implantação de hidrantes, conforme normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

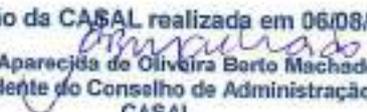
Art. 18 - A operação dos hidrantes será efetuada pelo Corpo de Bombeiros Militar, somente em caso de emergência.

§ 1º - O Corpo de Bombeiros Militar deverá comunicar a CASAL, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, as operações efetuadas e respectivos volumes utilizados, nos termos deste artigo.

§ 2º - Compete ao Corpo de Bombeiros Militar inspecionar com regularidade as condições de funcionamento dos hidrantes, solicitando da CASAL os reparos necessários, mediante ressarcimento das despesas correspondentes.

TÍTULO V DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO CAPÍTULO I DOS LOTEAMENTOS E CONJUNTOS HABITACIONAIS

Aprovado na 279ª Reunião do Conselho de Administração da CASAL realizada em 06/08/2015


Maria Aparecida de Oliveira Berto Machado
Presidente do Conselho de Administração
CASAL

Art. 19 - Em todo projeto de loteamentos e de conjuntos habitacionais a CASAL deverá ser consultada previamente sobre a viabilidade técnica do abastecimento de água e esgotamento sanitário, em obediência aos requisitos ambientais, de recursos hídricos e de parcelamento do solo, conforme normas internas.

Art. 20 - Confirmada a viabilidade do abastecimento de água e/ou coleta de esgotos, o interessado submeterá à apreciação da CASAL, o correspondente projeto técnico.

§ 1º - O projeto técnico deverá conter memória descritiva e justificativa, memória de cálculos, relação de materiais e equipamentos, orçamentos, desenhos e especificações gerais, tudo de conformidade com as normas internas da CASAL, contendo a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

§ 2º - O projeto não poderá ser alterado no decurso da execução da obra sem a prévia aprovação da CASAL.

Art. 21 - Não confirmada a viabilidade do abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, através dos sistemas da CASAL, esta poderá indicar a solução a ser implementada pelo solicitante, que deverá viabilizá-la às suas expensas, para posterior transferência e operação por esta Companhia, podendo ou não ser ressarcido.

Art. 22 - Após aprovação do projeto técnico pela CASAL, as obras de implantação serão executadas e custeadas, integralmente, pelo responsável do empreendimento. Todos os materiais, equipamentos e serviços deverão ser inspecionados pela CASAL e seus órgãos técnicos ou contratados.

§ 1º - No caso dos projetos de abastecimento de água será previsto a instalação de hidrômetro e a sua respectiva caixa de proteção, definidos pela CASAL, em cada um dos lotes projetados. O custo de aquisição e instalação será arcado pelo empreendedor;

§ 2º - Nos projetos de abastecimento de água para Conjuntos Habitacionais, Loteamentos ou Condomínios, o empreendedor fica responsável pela aquisição e instalação de um macromedidor, compatível com a vazão projetada, bem como, a aquisição e instalação de um micromedidor (hidrômetro) em cada uma das unidades habitacionais, obedecendo às normas vigentes.

§ 3º - A execução das obras deverá ser acompanhada pela CASAL, que exigirá o fiel cumprimento dos respectivos projetos.

§ 4º - O interessado comunicará formalmente a CASAL o início das obras com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 5º - Quando concluídas, as obras serão entregues à CASAL, juntamente com o respectivo cadastro técnico em mídia, conforme normas internas específicas.

Aprovado na 279ª Reunião do Conselho de Administração da CASAL realizada em 06/08/2015


Maria Aparecida de Oliveira Berto Machado
Presidente do Conselho de Administração
CASAL

§ 6º - As áreas, instalações e equipamentos destinados aos sistemas de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário a que se refere este artigo, serão incorporados ao patrimônio da CASAL, sem ônus para esta, mediante instrumento específico.

§ 7º - Quando verificada a viabilidade econômico financeira do empreendimento, a CASAL poderá negociar com o interessado a sua participação.

Art. 23 - Quando as estações elevatórias e reservatórios se destinarem a abastecer também áreas não pertencentes ao loteamento ou conjunto habitacional, caberá ao empreendedor custear apenas a parte da despesa correspondente às obras e instalações necessárias ao atendimento do empreendimento.

Art. 24 - A integração do sistema do empreendimento ao sistema distribuidor será executada na forma do disposto no parágrafo único do artigo 12, depois de totalmente concluídas e aceitas as obras relativas ao projeto aprovado e, quando for o caso, efetivadas as cessões a título gratuito, além da quitação de qualquer valor remanescente devido a CASAL pelo interessado.

Parágrafo Único - Nos sistemas executados por terceiros, a operação dos mesmos deverá ser de responsabilidade do construtor por um período mínimo de 90 (noventa) dias, em operação assistida pela CASAL.

CAPÍTULO II

DOS AGRUPAMENTOS DE EDIFICAÇÕES

Art. 25 - Aos agrupamentos de edificações se aplica as disposições do Capítulo I, relativas a loteamentos e conjuntos habitacional observado o disposto no artigo 26.

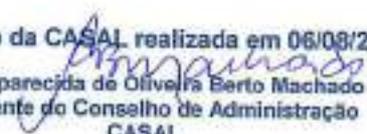
Art. 26 - O sistema de abastecimento de água dos agrupamentos de edificações será centralizado, mediante reservatório comum e individual por edificação, ou descentralizado, mediante apenas reservatórios individuais, observadas as modalidades previstas nos artigos 27 e 28.

Parágrafo Único - O sistema de abastecimento de água de que trata este artigo será construído a expensas do interessado e de acordo com projeto e especificações previamente aprovados pela CASAL.

Art. 27 - O abastecimento de água centralizado de agrupamento de edificações obedecerá, a critério da CASAL, às seguintes modalidades:

- a) abastecimento individual dos prédios do agrupamento de edificações, incorporando-se o sistema ao patrimônio da CASAL, conforme artigo 8º.
- b) abastecimento em conjunto dos prédios do agrupamento de edificações, cabendo aos coproprietários a operação e manutenção do sistema de água, a partir do hidrômetro ou limitador de consumo instalado antes do reservatório comum.

Aprovado na 279ª Reunião do Conselho de Administração da CASAL realizada em 06/08/2015


Maria Aparecida de Oliveira Berto Machado
Presidente do Conselho de Administração
CASAL

Art. 28 - O abastecimento de água descentralizado de um agrupamento de edificações será feito mediante o fornecimento de água, diretamente a cada prédio, ficando o sistema de água incorporado ao patrimônio da CASAL, conforme artigo 8º.

CAPÍTULO III

DAS VILAS

Art. 29 – Aplicam-se às vilas as disposições do Capítulo I, relativas a loteamentos e conjuntos habitacional observado o disposto no artigo 30.

Art. 30 - Os prédios de vilas serão abastecidos individualmente ou condominialmente, através de ramais prediais derivados da rede de distribuição.

§ 1º - Será individual, quando, em cada casa, houver instalação sanitária individualizada.

§ 2º - Será condominial, quando a vila dispuser de instalações sanitárias coletivas.

§ 3º - A rede de distribuição da vila será custeada e assentada pelo interessado, com acompanhamento da CASAL, de acordo com projeto previamente aprovado pela mesma, integrando-se à rede de distribuição, nos termos do disposto no artigo 8º, excetuando-se o caso em que o sistema estiver sendo ampliado e o logradouro constar do programa de investimentos.

CAPÍTULO IV

DOS PRÉDIOS

SEÇÃO I

DO RAMAL PREDIAL EXTERNO DE ÁGUA

Art. 31 - Toda construção permanente com condições de habitabilidade situada em via pública beneficiada com redes públicas de abastecimento de água deverá obrigatoriamente interligar-se a esta, de acordo com o disposto na Lei Federal Nº 11.445/2007 regulamentada pelo Decreto-Lei Nº 7.217/2010, respeitadas as exigências técnicas da prestadora dos serviços.

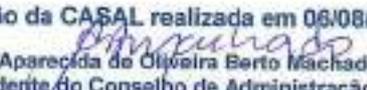
Art. 32 - O ramal predial externo será assentado pela CASAL ou por terceiros, às expensas do interessado, observando o disposto no artigo 8º.

Art. 33 - O abastecimento predial será feito por meio de um ramal externo único.

Parágrafo Único - Por motivo de ordem técnica e a critério da CASAL, poderá o abastecimento predial ser feito por mais de um ramal externo.

Art. 34 - O ramal predial externo será dimensionado de modo a assegurar suprimento adequado de água ao prédio.

Aprovado na 279ª Reunião do Conselho de Administração da CASAL realizada em 06/08/2015


Maria Aparecida de Oliveira Berto Machado
Presidente do Conselho de Administração
CASAL

§ 1º - O ramal predial externo poderá ser substituído a critério da CASAL, correndo às expensas do interessado a respectiva despesa, quando por ele solicitada a substituição.

§ 2º - Em caso de necessidade técnica, comprovada pela CASAL, o ramal predial externo deverá ser substituído, ficando todas as despesas sob a responsabilidade desta.

Art. 35- O ramal predial externo será executado de conformidade com o modelo padrão da CASAL, anexado.

Parágrafo Único – O valor previsto na Tabela de Prestação de Serviços inclui os materiais e serviços até uma extensão máxima de 6,0m (seis) metros, devendo o excedente ser ressarcido pelo cliente.

Art. 36 - Todo ramal predial externo somente será executado caso haja rede de distribuição em frente ao imóvel do solicitante.

§ 1º- O ramal predial externo deverá ser executado entrando pela fachada principal do imóvel.

§ 2º - Caso o imóvel esteja localizado em esquina, onde pela sua fachada principal não exista rede de distribuição e sim pela lateral, o ramal externo será executado a partir desta, ficando a caixa de proteção na fachada principal do imóvel.

§ 3º – Por motivo de ordem técnica e a exclusivo critério da CASAL, poderá o abastecimento ser efetuado de forma diversa à indicada no *caput* deste artigo ou em seus parágrafos, observadas sempre as condições que garantam o bom atendimento e a viabilidade da operação comercial.

Art. 37 - A ligação do ramal externo somente será executada por solicitação do cliente, sob a sua responsabilidade.

Art. 38 - A ligação do ramal externo pode ser permanente ou provisória.

Art. 39 - Para solicitação de uma ligação de ramal externo permanente é necessário:

- I - requerimento e assinatura de contrato, em formulário específico;
- II - permissão do órgão responsável pela pavimentação para a sua abertura, nos casos em que os logradouros sejam pavimentados;
- III - concordância com o orçamento de execução apresentado pela CASAL;
- IV - termo de responsabilidade por perdas e danos do hidrômetro, registro magnético e conexões especiais;
- V - comprovação de propriedade do imóvel ou contrato de locação em vigor com autorização do proprietário do imóvel.

Parágrafo Único - O ramal externo permanente deverá ser executado, de preferência, no diâmetro definitivo, obedecendo ao projeto aprovado pela CASAL.

Aprovado na 279ª Reunião do Conselho de Administração da CASAL realizada em 06/08/2015


Maria Aparecida de Oliveira Berto Machado
Presidente do Conselho de Administração
CASAL

Art. 40 - O ramal externo provisório não se incorpora ao imóvel, bem ou serviço.

Art. 41 - A ligação do ramal externo provisório só será executada mediante pagamento prévio e total do orçamento de custo da ligação constante da tabela específica de preços de prestação de serviços.

Art. 42 - A ligação do ramal externo provisório à rede de distribuição fica condicionada a uma caução, cujo valor consta da tabela específica de preços de prestação de serviços.

Parágrafo Único - A caução só será devolvida quando o usuário solicitar desligamento do ramal, deduzida de qualquer débito existente do mesmo para com a CASAL.

Art. 43 - Todo prédio ou subdivisão de um prédio com entrada própria e independente das demais razões sociais distintas e com instalações hidrossanitárias próprias poderá ter, a critério da CASAL, ramal externo de água independente.

SEÇÃO II

DO RAMAL PREDIAL INTERNO DE ÁGUA

Art. 44 - O ramal predial interno de água é constituído por tubulações, conexões, peças especiais e dispositivos instalados a partir do hidrômetro ou peça que o substitua, até os pontos de utilização do prédio, de acordo com projeto aprovado pela CASAL.

Art. 45 - A responsabilidade pela execução e manutenção do ramal predial interno de água é exclusivamente do cliente.

§ 1º - Cabe a CASAL o direito de inspecionar o ramal interno de água, quando julgar conveniente ou a pedido do cliente, para diagnosticar vazamentos.

§ 2º - As solicitações feita pelos clientes para inspeção e vistoria de vazamentos precisarão ser julgadas convenientes pela CASAL, em caso afirmativo, o pagamento da despesa será previamente assumido pelo cliente, e o seu valor cobrado conforme consta da Tabela Específica de Preços de Prestação de Serviços.

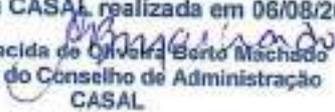
SEÇÃO III

DA EXTENSÃO DE REDE

Art. 46 - Os imóveis situados em logradouros não providos de rede de distribuição poderão ser conectados através de extensão de rede.

§ 1º - Este tipo de atendimento somente será concedido quando o logradouro onde se situa o imóvel não estiver incluído na programação da CASAL, para abastecimento a curto prazo (60) dias, e não vier a afetar a parte já abastecida, o que deverá ser comprovado tecnicamente pelos setores competentes da CASAL.

Aprovado na 279ª Reunião do Conselho de Administração da CASAL, realizada em 06/08/2015


Maria Aparecida de Oliveira Berto Machado
Presidente do Conselho de Administração
CASAL

§ 2º - O dimensionamento destas extensões deverá obedecer às normas para elaboração e análise de projetos em vigor na CASAL, e o projeto geral de rede de distribuição da área, se houver.

Art. 47 - O projeto de execução da extensão de rede deverá ser aprovado pela CASAL.

Art. 48 - As despesas para execução da extensão de rede correrão por fatura do interessado ou custeadas pela CASAL a partir de análise econômico financeira.

Art. 49 - Após sua interligação à rede de distribuição, a extensão de rede fica incorporada ao patrimônio da CASAL, através de documento firmado por ocasião de sua solicitação.

Art. 50 - O custeio das despesas de que trata o artigo 48 exime o interessado das despesas com o ramal externo de água.

SEÇÃO IV

DO RAMAL PREDIAL RURAL

Art. 51 - Os ramais prediais rurais somente serão executados nos trechos em que as condições operacionais das adutoras ou subadutoras permitam este tipo de ligação, desde que não prejudiquem o desempenho do sistema.

§ 1º - Os ramais prediais rurais externos apenas serão executados quando existir em projeto, vazão em marcha disponível.

§ 2º - A pedido do cliente, a CASAL poderá fornecer água bruta, quando a ligação estiver situada em trecho não atendido com água tratada, mediante contrato específico.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, o cliente assinará um termo de responsabilidade assumindo os riscos da utilização de água bruta.

Art. 52 - A execução do ramal predial rural deverá assegurar o abastecimento com a pressão e as vazões previstas nas normas da ABNT, respeitando integralmente as condições operacionais das adutoras e subadutoras.

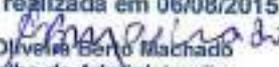
Art. 53 - Os ramais prediais rurais servirão para abastecimento a residências rurais e se dividem em duas partes, externas e internas.

Art. 54 - O ramal predial rural externo será assentado pela CASAL, às expensas do interessado, e se constituirá apenas dos tubos, peças, conexões e equipamentos necessários à interligação do ramal interno à adutora ou subadutora. A interligação será dimensionada pela Companhia, respeitando as condições operacionais da adutora ou subadutora.

Art. 55 - Compete exclusivamente a CASAL operar e executar reparos e modificações nos ramais prediais rurais externos.

Art. 56 - O ramal predial rural externo obedecerá a Norma Interna da CASAL sobre ligação de água.

Aprovado na 279ª Reunião do Conselho de Administração da CASAL realizada em 06/08/2015


Maria Aparecida de Oliveira Bento Machado
Presidente do Conselho de Administração
CASAL

Parágrafo Único - O hidrômetro deverá ser instalado a uma distância máxima de 1,0 m (um metro) do ponto de interligação do ramal com a adutora ou subadutora, devidamente protegido. No caso de impossibilidade técnica de obediência a essa distância, ficará a cargo da CASAL definir a localização do hidrômetro.

Art. 57 – A CASAL poderá elaborar o projeto referido no § 1º do art. 51, por solicitação do interessado, sendo que as despesas para este serviço correrão por fatura do interessado.

SEÇÃO V

DOS RESERVATÓRIOS

Art. 58 - Os reservatórios das instalações prediais de água serão dimensionados e construídos de acordo com as Normas da ABNT e da CASAL, sem prejuízo do que dispõe o Código de Posturas Municipal em vigor.

Art. 59- O projeto e a execução dos reservatórios deverão atender aos seguintes requisitos de ordem sanitária:

I - assegurar perfeita estanqueidade;

II - utilizar em sua construção materiais que não causem prejuízo à potabilidade da água;

III - permitir inspeção e reparos, através de aberturas dotadas de bordas salientes e tampas herméticas - a laje de cobertura, no caso de reservatório enterrado, terá altura mínima de 15cm acima do nível do solo;

IV - possuir extravasor, descarregando visivelmente em área livre, dotado de dispositivo que impeça a penetração de elementos poluentes no reservatório.

Art. 60 - É vedada a passagem de canalizações de esgotos sanitários, industriais ou pluviais pela cobertura ou pelo interior dos reservatórios.

Art. 61 - É obrigatório o uso de reservatório inferior e dispositivo de elevação mecânica para prédios de mais de 2 (dois) pavimentos ou que o seu reservatório elevado tenha mais de 6,0 (seis) metros de altura de cobertura em relação ao nível da rua.

SEÇÃO VI

DAS PISCINAS

Art. 62 - As instalações de água de piscina deverão obedecer a projeto específico, observado o disposto nos artigos 58 e 59.

Art. 63 - As piscinas poderão ser abastecidas por meio de ramal privativo ou por meio de encanamento derivado da instalação predial.

Aprovado na 279ª Reunião do Conselho de Administração da CASAL realizada em 06/08/2015


Maria Aparecida de Oliveira Berto Machado
Presidente do Conselho de Administração
CASAL

Parágrafo Único - Somente será permitida a execução de ramal privativo, quando tecnicamente justificável e a critério da CASAL.

Art. 64 - Os ramais privativos de água e de esgoto da piscina não poderão permitir interconexões de qualquer natureza com as instalações prediais.

Art. 65 - A coleta proveniente de piscina pela rede pública de esgoto somente será permitida quando tecnicamente justificável, a critério da CASAL.

SEÇÃO VII

DOS PROJETOS HIDROSSANITÁRIOS E CONCESSÃO DE “HABITE-SE”

Art. 66 - Os projetos das instalações prediais deverão:

I - ser apresentados para aprovação antes do início da obra;

II - conter planta baixa e corte esquema vertical isométrico e destino final de esgoto sanitário, de acordo com as normas da ABNT e da CASAL;

III - conter as assinaturas do proprietário, do autor do projeto e do responsável pela execução das obras;

IV - nas ruas que dispõem de rede coletora, será obrigatória a apresentação do requerimento da ligação de esgoto, devidamente quitado, juntamente com o projeto;

V - conter os projetos apresentados para análise e a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 67 - Uma via do projeto aprovado deverá permanecer na obra, durante o período de sua execução, para efeito de fiscalização.

Art. 68 - Para a concessão de “habite-se” de imóveis em ruas que dispõem de rede coletora será obrigatório à interligação da instalação interna de esgoto.

Art. 69 - As despesas dos serviços de análise de projetos hidrossanitários e/ou concessão de “habite-se” serão custeadas pelo interessado, conforme tabela específica de preços de prestação de serviços.

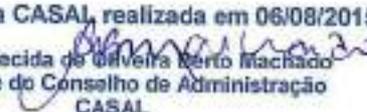
Art. 70 - A critério da CASAL, poderão ser dispensadas a análise dos projetos hidrossanitários e a concessão de “habite-se” pela Companhia.

CAPÍTULO V

DOS HIDRÔMETROS E DOS LIMITADORES DE VAZÃO

Art. 71 - O consumo de água será medido e regulado por meio de hidrômetro ou de limitador de vazão, a critério exclusivo da CASAL.

Aprovado na 279ª Reunião do Conselho de Administração da CASAL, realizada em 06/08/2015


Maria Aparecida de Oliveira Bento Machado
Presidente do Conselho de Administração
CASAL

Parágrafo Único - O uso de hidrômetro ou de limitador de vazão para todas as categorias de serviços residencial, comercial, pública e industrial será definido, para cada caso, a critério exclusivo da CASAL.

Art. 72 - A instalação e a manutenção de hidrômetros e de limitadores de vazão serão feitas pela CASAL ou por empresas por ela autorizadas.

§ 1º - O cliente responderá pelas despesas decorrentes de danos causados no hidrômetro, registro magnético e conexões especiais sob sua guarda e proteção.

§ 2º - A instalação e manutenção dos hidrômetros para medição individualizada por telemetria serão de responsabilidade do cliente, conforme Norma Interna correspondente.

Art. 73 - Os hidrômetros serão instalados em local acessível à leitura, a critério da CASAL.

§ 1º - Os hidrômetros deverão ficar abrigados em caixas de proteção padronizadas, a critério da CASAL.

§ 2º - O livre acesso ao hidrômetro será assegurado pelo cliente à CASAL, sendo vedado atravancar a caixa de proteção com qualquer obstáculo ou dificultar de alguma forma a fácil remoção do mesmo ou a sua leitura.

Art. 74 - O cliente poderá solicitar a CASAL a aferição do hidrômetro instalado no seu prédio, ressalvados os casos de medição individualizada por telemetria. A despesa de aferição será cobrada do interessado, caso constatado o funcionamento normal do hidrômetro.

Parágrafo único - Serão considerados como padrão para aferição dos hidrômetros os critérios estabelecidos pela Portaria do Inmetro – Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

CAPÍTULO VI

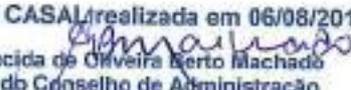
DA REDE COLETORA

Art. 75 - A rede coletora de esgoto destina-se prioritariamente à coleta do esgoto sanitário residencial, podendo eventualmente e a critério da CASAL, efetuar coleta de despejos industriais ou hospitalares, conforme especificado no capítulo VIII deste título.

Art. 76 - A rede coletora de esgoto sanitário será assentada, preferencialmente, nos logradouros onde já exista rede de distribuição de água, observados os critérios estabelecidos nos artigos 7º, 8º, 9º, 11 e 13 deste Regulamento.

Art. 77 - Correrão por fatura do interessado as despesas com execução de obras e ampliações ou extensão de rede coletora de esgoto sanitário que não estejam programadas pela CASAL, obedecendo o artigo 22.

Aprovado na 279ª Reunião do Conselho de Administração da CASAL realizada em 06/08/2015


Maria Aparecida de Oliveira Nerto Machado
Presidente do Conselho de Administração
CASAL

Art. 78 - A CASAL exigirá tratamento prévio dos despejos que, por suas características, não puderem ser lançados "in natura" na rede coletora pública, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único - O recebimento de esgotos "in natura" pela rede da CASAL deverá ser precedido de caixa de gordura, construída e mantida pelo cliente, devidamente posicionada e dimensionada conforme critérios técnicos definidos pela CASAL.

Art. 79 - Serão de responsabilidade do interessado as obras e instalações necessárias ao sistema de esgoto dos prédios ou parte de prédios situados abaixo do nível do logradouro público, bem como daqueles que não puderem ser ligados à rede coletora da CASAL.

Parágrafo Único - Aos prédios situados em logradouros não providos de rede coletora de esgoto aplica-se o disposto na seção III, capítulo IV do título V, adaptando-se a esgotamento sanitário.

CAPÍTULO VII

DAS LIGAÇÕES DOMICILIARES DE ESGOTO

Art. 80 - As ligações domiciliares de esgoto se constituem em duas partes:

- Ramal Externo de Esgoto.
- Ramal Interno de Esgoto.

Art. 81 - O ramal externo de esgoto será executado pela CASAL às expensas do interessado, observado o disposto nos artigos 8º e 9º, parágrafo único, deste Regulamento.

Art. 82 - A coleta de esgoto domiciliar deverá ser feita por meio de um só ramal externo de esgoto sanitário, a não ser que, por motivo de ordem técnica e a critério da CASAL, seja comprovada, em projeto, a necessidade de mais de um ramal externo de esgoto.

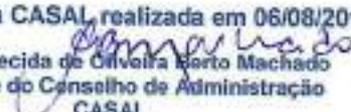
Art. 83 - O ramal externo de esgoto será dimensionado de modo a assegurar adequadamente a coleta de esgoto domiciliar do imóvel a esgotar.

Art. 84 - O ramal externo de esgoto será executado de conformidade com o modelo padrão da CASAL.

Art. 85 - A ligação do ramal externo de esgoto somente será executada por solicitação do cliente proprietário, em seu nome e sob sua responsabilidade, ou do cliente usuário, mediante apresentação do contrato de locação.

Parágrafo Único - A ligação do ramal externo de esgoto ao ramal predial interno será automaticamente vinculada à ligação domiciliar de água para efeito de determinação de tarifa, cobrança e suspensão dos serviços.

Aprovado na 279ª Reunião do Conselho de Administração da CASAL, realizada em 06/08/2015


Maria Aparecida de Oliveira Porto Machado
Presidente do Conselho de Administração
CASAL

Art. 86 - Para solicitação de uma ligação de ramal externo de esgoto, caso não possua ramal externo de água, o interessado deverá solicitar também sua ligação de água, excetuando-se os casos onde não haja rede de abastecimento de água da CASAL.

Art. 87 - O ramal predial externo de esgoto não se incorpora ao bem ou imóvel a que estiver servindo.

Parágrafo Único - A ligação a que se refere o artigo anterior somente será executada mediante pagamento total do orçamento de custo da ligação, constante da Tabela Específica de Preço da Prestação de Serviços.

Art. 88 - O ramal predial interno de esgoto sanitário será construído à expensa do cliente proprietário, de acordo com as Normas Técnicas da ABNT e da CASAL.

Art. 89 - O ramal predial interno de esgoto sanitário somente será interligado ao ramal externo após anuência da fiscalização da CASAL.

Art. 90 - A responsabilidade pela manutenção do ramal predial interno de esgoto sanitário é exclusiva do cliente, podendo a CASAL diagnosticar, quando solicitada, se há defeitos em seu funcionamento.

Parágrafo Único - Cabe a CASAL o direito de inspecionar o ramal predial interno de esgoto sanitário quando julgar conveniente, quanto à sua utilização ou quando esta puder prejudicar o funcionamento do coletor ou outras ligações.

Art. 91 - Não se pode desviar esgoto sanitário para outro coletor que não o de esgotamento sanitário.

Parágrafo Único - A não observância por parte do cliente do disposto neste artigo forçará a CASAL a comunicar a ocorrência às autoridades sanitárias para as providências cabíveis.

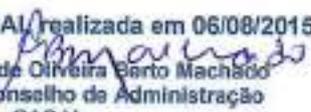
Art. 92 - Não é permitido utilizar-se da rede coletora de esgoto sanitário para coleta de águas pluviais e drenagem de água proveniente do rebaixamento do lençol freático.

Parágrafo Único - A não observância por parte do cliente implicará na cobrança de multa, de acordo com o título IX.

Art. 93 - O ramal externo de esgoto será executado em imóveis que disponham do respectivo ramal externo de água ou disponham de produção de água própria. Neste último caso, a critério da CASAL, o esgotamento será efetivado, desde que o interessado se comprometa a acatar os critérios de cobrança vigentes.

CAPÍTULO VIII DOS DESPEJOS DE ESGOTOS

Aprovado na 279ª Reunião do Conselho de Administração da CASAL realizada em 06/08/2015


Maria Aparecida de Oliveira Porto Machado
Presidente do Conselho de Administração
CASAL

Art. 94 - Todo estabelecimento situado em logradouro dotado de rede coletora de esgoto só poderá lançar os seus despejos para o Sistema Coletor de Esgoto, em volume e condições tais que não causem danos de qualquer espécie às suas obras e instalações.

Art. 95 - Os despejos industriais a serem lançados na rede coletora de esgotos deverão passar por estação de condicionamento ou de tratamento e atender aos seguintes requisitos:

I - a temperatura não deverá ser superior a 40° C;

II - o pH deverá estar compreendido entre 6 e 10;

III - materiais sedimentáveis abaixo de 1,0 ml/l em prova de sedimentação de uma hora em cone Imhoff;

IV - substâncias graxas solúveis em hexano em concentrações inferiores a 75 mg/l;

V - a demanda bioquímica de oxigênio (DBO) não deverá ultrapassar a 400 mg/l;

VI - regime em vazão, no máximo, 1,5 (uma e meia) vez a vazão média diária.

VII - é proibida a utilização de água de qualquer origem com a finalidade de diluir efluentes líquidos industriais. Fonte: NBR 9800/1987, Resolução do CONAMA 430/2011.

VIII - carbono orgânico total (COT) não deverá ultrapassar 260 mg/l.

IX - demanda química de oxigênio (DQO) não deverá ultrapassar 800 mg/l.

X - nitrogênio total (N) não deverá ultrapassar 85 mg/l e obedecer aos subitens:

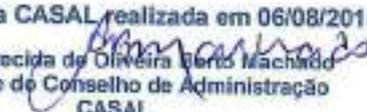
X.1	Orgânico	35,0 mg/l.
X.2	Amônia Livre	50,0 mg/l.
X.3	Nitrito	0
X.4	Nitrato	0

XI - fósforo total (P) não deverá ultrapassar 15,0 mg/l e obedecer aos subitens:

XI.1	Orgânico	5,0 mg/l.
XI.2	Inorgânico	10,0 mg/l.

XII - cloretos, não deverá ultrapassar 100,0 mg/l.

Aprovado na 279ª Reunião do Conselho de Administração da CASAL, realizada em 06/08/2015


Maria Aparecida de Oliveira Bento Machado
Presidente do Conselho de Administração
CASAL

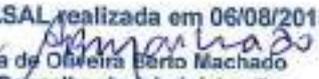
XIII – alcalinidade (CaCO_3), não deverá ultrapassar 150,0 mg/l.

XIV - metais pesados e outros elementos não deverão ultrapassar:

Parâmetro	Unid. de medida	Valores máximos
Arsênio total	mg/l.	1,5
Cádmio total	mg/l.	0,1
Chumbo total	mg/l.	1,5
Cianeto	mg/l.	0,2
Cobre total	mg/l.	1,5
Cromo Hexavalente	mg/l.	0,5
Cromo total	mg/l.	1,5
Surfactanes (MBAS)	mg/l.	5,0
Estanho total	mg/l.	4,0
Fenol	mg/l.	5,0
Ferro (Fe^{2+})	mg/l.	15,0
Fluoreto	mg/l.	10,0
Mercúrio total	mg/l.	0,01
Níquel total	mg/l.	2,0
Prata total	mg/l.	1,5
Selênio total	mg/l.	1,5
Sulfato	mg/l.	1000
Sulfeto	mg/l.	1,0
Zinco total	mg/l.	5,0

§ 1º - Nos sistemas de esgotos onde as águas residuárias coletadas são conduzidas pelo menos a uma estação de tratamento de esgotos de grau primário, serão tolerados despejos contendo:

Aprovado na 279ª Reunião do Conselho de Administração da CASAL realizada em 06/08/2015


Maria Aparecida de Oliveira Brito Machado
Presidente do Conselho de Administração
CASAL

a) materiais sedimentáveis abaixo de 10ml/l em prova de sedimentação de uma hora em cone Imhoff;

b) substâncias graxas solúveis em hexano em concentrações inferiores a 100mg/l.

§ 2º - A vazão das águas residuárias a serem recebidas pelo sistema de esgotos fica condicionada à capacidade do referido sistema.

Art. 96 - Não se admitirão na rede coletora de esgotos despejos que contenham:

I - gases tóxicos ou substâncias capazes de produzi-los;

II - substâncias inflamáveis ou que produzam gases inflamáveis em alto grau, a exemplo de gasolina, óleos combustíveis, entre outros;

III - substâncias que possam causar explosão;

IV - resíduos e corpos capazes de produzir obstruções, tais como madeira, cinzas, areia, metais, pano, lixo, cera, estopa, pelos capilares, plástico, papel, vidro, entre outros;

V - substâncias que, por seus produtos de decomposição ou combinação, possam produzir obstruções ou incrustações nas canalizações de esgotos;

VI - resíduos provenientes da depuração dos despejos industriais;

VII - substâncias que, por sua natureza, interfiram com os processos de depuração da estação de condicionamento ou de tratamento de esgotos;

VIII - águas pluviais em qualquer quantidade.

IX - águas resultantes de rebaixamento de lençol freático ou de lavagem de resíduos da construção civil.

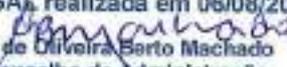
Parágrafo Único - As concentrações máximas admissíveis para as águas residuárias, lançadas em sistemas públicos de esgotos, relativas a elementos e compostos químicos, deverão estar de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 97 - Conforme a natureza e volume dos despejos industriais ou hospitalares, oriundos de instalações sanitárias, dispositivos apropriados de condicionamento deverão ser adotados, antes do lançamento destes despejos na rede coletora de esgotos, desde que aprovados previamente pela CASAL.

I - Os despejos cuja temperatura seja superior a 40⁰C deverão ser condicionados em caixa que permita o seu resfriamento.

II - Os despejos ácidos deverão ser diluídos ou neutralizados, conforme concentração e volume, em caixas apropriadas.

Aprovado na 279ª Reunião do Conselho de Administração da CASAL, realizada em 06/08/2015


Maria Aparecida de Oliveira Berto Machado
Presidente do Conselho de Administração
CASAL

III - Os despejos que contiverem sólidos pesados ou em suspensão, assim como os que provenham de estábulos, cocheiras e estrumeiras, deverão passar em caixa detentora especial.

IV - Os despejos provenientes de postos de gasolina ou garagem, onde haja lubrificação e lavagem de veículos, deverão passar em caixas que permitam a deposição da areia e a separação do óleo.

Art. 98 - Qualquer lançamento de águas residuárias no sistema de esgoto deverá ser feito por gravidade. Quando houver necessidade de recalque dos efluentes, estes deverão passar por uma caixa "quebra pressão", da qual partirá um conduto livre até o coletor.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

CAPÍTULO I

DIREITOS E DEVERES DO CLIENTE

Art. 99 - O cliente tem direito à prestação dos serviços de fornecimento de água e esgotamento sanitário de forma regular, segura e confiável.

§ 1º - O fornecimento de água deverá observar a quantidade, qualidade e regularidade, atendendo à política pública de saneamento.

§ 2º - A coleta de esgoto deverá ser regular, atendendo à política pública de saneamento.

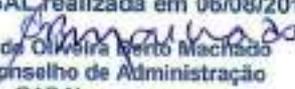
Art. 100 - É dever de o cliente efetuar o pagamento das faturas emitidas pela CASAL até a data de vencimento, sob pena de ter os serviços suspensos, sem prejuízos de atualização monetária, juros de mora e multa, observados os prazos de comunicação por falta de pagamento e efetivação do corte.

Art. 101 - Quando houver qualquer interrupção ou diminuição no fornecimento de água ou obstrução nas canalizações de esgoto sanitário, o cliente deverá comunicar imediatamente a CASAL para as providências, no que concerne à sua responsabilidade prevista neste Regulamento.

Art. 102 - O cliente poderá solicitar providências sobre qualquer acidente nos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário à CASAL, que manterá pessoal qualificado para o atendimento necessário, inclusive aos sábados, domingos e feriados.

Art. 103 - Qualquer dano, faturaminação direta ou indireta de água, modificação nos hidrômetros, hidrantes, canalizações ou derivações em casos não previstos neste Regulamento e provenientes de atos dolosos ou culposos, ou a simples tentativa desses atos, sujeitará o infrator ao pagamento do conserto e do consumo de água daí resultante, assim como todas as despesas adicionais e de caráter punitivo.

Aprovado na 279ª Reunião do Conselho de Administração da CASAL, realizada em 06/08/2015


Maria Aparecida de Oliveira Bento Machado
Presidente do Conselho de Administração
CASAL

Art. 104 - A água destinada ao abastecimento público não pode ser empregada em outros usos que não o de seu fim sanitário.

Art. 105 - É proibido descarregar nos aparelhos sanitários substâncias sólidas e líquidas impróprias ao serviço de esgoto, a exemplo do lixo, panos, algodão, absorventes, ácidos, substâncias explosivas ou que desprendam gases nocivos, resíduos de cozinha, plásticos e papéis diferentes do higiênico.

Art. 106 - Não é permitido ao cliente fornecer água a terceiros por condutos ou vasilhames de forma permanente.

Art. 107 - É permitido fornecer água nos seguintes casos:

I - calamidade pública;

II - ao cliente que tenha seu ramal externo danificado e que, tendo solicitado reparo à CASAL, não tenha sido atendido no prazo estabelecido.

Art. 108 - O serviço de abastecimento de água é remunerado conforme Regulamento Tarifário aprovado pelo Conselho de Administração da CASAL e Agência Reguladora, e tornado público através de publicação oficial.

Art. 109 - As faturas mensais são emitidas e cobradas proporcionalmente ao consumo e, quando a ligação não for medida, é atribuído um consumo estimado.

Art. 110 - A fatura mensal emitida refere-se ao consumo do período anterior, equivalente a aproximadamente 30 (trinta) dias.

Art. 111 - As faturas são pagáveis na rede bancária conveniada e/ou em outros locais autorizados pela CASAL.

CAPÍTULO II

DA INTERRUPÇÃO DO ABASTECIMENTO

Art. 112 - O abastecimento de água do imóvel será interrompido, sem prejuízo da aplicação das multas previstas neste Regulamento, nos seguintes casos:

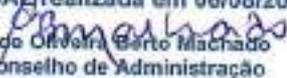
I - falta de pagamento dos serviços prestados;

II - irregularidade no ramal predial externo e/ou interno, tais como utilização de artifícios ou qualquer outro meio fraudulento ou, ainda, prática de violação nos equipamentos de medição e lacres, bem como o descumprimento de qualquer norma que rege a prestação do serviço público de água;

III - determinação judicial;

IV - revenda ou abastecimento de água a terceiros;

Aprovado na 279ª Reunião do Conselho de Administração da CASAL, realizada em 06/08/2015


Maria Aparecida de Oliveira Brito Machado
Presidente do Conselho de Administração
CASAL

V - solicitação do cliente.

Parágrafo Único: Quando por solicitação do proprietário, estando o imóvel locado a terceiros, a CASAL suspenderá o fornecimento apenas em caso de ordem judicial.

Art. 113 - A interrupção por falta de pagamento será efetivada de acordo com o prazo constante da notificação registrada no aviso de débito.

§ 1º - O prazo de que trata este artigo deverá ser de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Outras formas alternativas de notificação poderão ser utilizadas, sempre de acordo com a legislação vigente.

Art. 114 - Decorrido o prazo de 06 (seis) meses de suspensão do fornecimento de água, ou no caso de reincidência de infrações, a CASAL poderá efetuar a supressão do ramal predial externo de forma parcial ou definitiva.

Parágrafo Único - A recomposição de um ramal predial externo suprimido somente será efetuada mediante a regularização do débito e do pagamento de uma ligação nova, de acordo com tabela específica de preços de prestação de serviços.

TÍTULO VII

DA CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS E DA TARIFA

CAPÍTULO I

DA CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS E DA CARACTERIZAÇÃO DE ECONOMIAS

Art. 115 - Os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário são classificados, de acordo com a natureza do consumo de água, em quatro categorias, a saber:

I - residencial, quando a água é usada para fins domésticos em imóveis de uso para moradia ou lotes desocupados e associações civis sem fins lucrativos de utilidade pública comprovada;

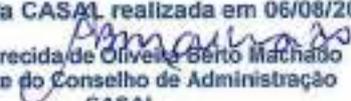
II - comercial, quando a água é usada em estabelecimentos comerciais, prestadoras de serviços e em imóveis onde seja exercida atividade com fins lucrativos;

III - industrial, quando a água é usada em estabelecimentos industriais como elemento essencial à natureza da indústria;

IV - pública, quando a água é usada por repartições da administração pública federal, estadual ou municipal direta ou indireta.

Parágrafo Único - Todo imóvel em construção é classificado provisoriamente na categoria industrial, sendo modificada a sua categoria após a comunicação formal do Cliente à CASAL da conclusão da

Aprovado na 279ª Reunião do Conselho de Administração da CASAL realizada em 06/08/2015


Maria Aparecida de Oliveira Bento Machado
Presidente do Conselho de Administração
CASAL

obra. A alteração cadastral somente ocorrerá após essa comunicação, não cabendo efeito retroativo sobre a diferença de valores.

Art. 116 – Para o dimensionamento do número de economias, dentro de cada categoria específica, serão levados em consideração os seguintes casos:

I - Imóveis de uso múltiplo, cujo abastecimento de água não seja usado como insumo, nem como matéria prima do negócio, serão cadastrados como uma economia residencial. No caso de a água ser utilizada como insumo ou matéria prima, o mesmo será cadastrado como economias mistas, de acordo com a quantidade de economias existentes.

II - Vilas de casebres e cômodos com abastecimento condominial terão seu número de economias calculado, levando-se em fatura uma economia residencial faturada para cada 03 (três) unidades existentes ou fração, independentemente de possuírem ou não instalações sanitárias individuais.

III - Condomínios comerciais que não utilizem água como insumo nem como matéria prima do negócio passará a ter seu número de economias definido de forma idêntica ao das vilas.

IV – Estabelecimentos comerciais com apenas uma economia, que não utilizem água como insumo, por solicitação, poderão ter um redutor na Tarifa Mínima Comercial (TMC), permanecendo a Tarifa Excedente Comercial (TEC) no valor tarifário vigente cobrado pela Companhia.

V - Aos hotéis, pousadas, fábricas, estabelecimentos comerciais, escolas, templos, estádios, cinemas, quartéis e similares aplicar-se-á o disposto nas alíneas “a”, “b” e “c”:

a) Nos prédios que disponham de unidades com instalações hidráulico sanitário individual, cada unidade constituirá uma economia.

b) Nos prédios que não disponham de unidades com instalações hidráulicas sanitárias individuais e sim coletivas, o número de economias corresponderá ao dessas instalações de uso comum, por gabinete sanitário.

c) Nos prédios que disponham simultaneamente de unidades com instalações hidráulicas sanitárias individuais e de unidades com instalações hidráulicas sanitárias de uso comum, o número de economias corresponderá ao somatório da aplicação das alíneas “a” e “b”.

VI – Hotéis e pousadas, por solicitação formal do responsável, poderão também usufruir o benefício especificado no inciso II deste artigo, sendo neste caso considerada uma economia faturada para cada 02 (duas) unidades existentes ou fração, independentemente de possuírem ou não instalações individuais, aplicando-se este critério a partir da data da solicitação. Este procedimento não se aplica aos clientes com contratos de demanda.

VII – Hospitais e casas de saúde passarão a ter seu número de economias definido de acordo com o número de leitos, sendo considerada uma economia faturada para cada 03 (três) unidades ou fração de leitos existentes.

Aprovado na 279ª Reunião do Conselho de Administração da CASAL, realizada em 06/08/2015


Maria Aparecida de Oliveira Porto Machado
Presidente do Conselho de Administração
CASAL

VIII - As ligações existentes em lotes desocupados, construções, praças, cemitérios, logradouros públicos e similares serão cadastradas como uma economia, na categoria correspondente.

IX - As ligações com características de chafariz correspondem a 12 (doze) economias na categoria pública.

Art. 117 - A CASAL manterá permanentemente atualizado o cadastro visando à atuação comercial da Companhia, como condição essencial à adequada classificação dos clientes, à fixação da sua estrutura tarifária, à implantação e manutenção do seu faturamento e ao controle da expansão do mercado consumidor.

Parágrafo Único - É responsabilidade de o cliente informar a CASAL, mediante apresentação de documentação comprobatória, qualquer mudança em seus dados cadastrais e/ou do imóvel onde reside e/ou de sua propriedade, sob pena de assumir todas as obrigações decorrentes desta não atualização cadastral, inclusive as relativas a débito.

CAPÍTULO II

DA TARIFA

Art. 118 - A prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário é remunerada mediante tarifa cobrada aos clientes, de acordo com a Estrutura Tarifária da CASAL e a legislação vigente.

Art. 119 - A tarifa de água será cobrada conforme o estabelecido na Estrutura Tarifária da CASAL.

Art. 120 - A tarifa de esgoto será cobrada em função do consumo de água nos percentuais definidos na Estrutura Tarifária da CASAL e incidirá sobre os imóveis situados em logradouros servidos por rede coletora de esgotos sanitários.

Parágrafo Único - Nos imóveis que, ilegalmente, não utilizam, exclusivamente, água da CASAL, a tarifa de esgoto é cobrada mediante consumo fixado pela mesma, a partir dos atributos do imóvel ou através de medição própria.

CAPÍTULO III

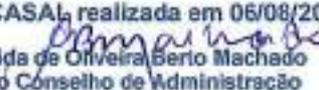
DA ARRECADAÇÃO E DO PAGAMENTO

SEÇÃO I

DAS FATURAS MENSAS

Art. 121 - As faturas de serviços prestados pela CASAL serão emitidas mensalmente, de acordo com cronograma de faturamento por ela estabelecido, devendo ser pagas nos agentes recebedores autorizados pela CASAL.

Aprovado na 279ª Reunião do Conselho de Administração da CASAL, realizada em 06/08/2015


Maria Aparecida de Oliveira Berto Machado
Presidente do Conselho de Administração
CASAL

§ 1º - As faturas mensais serão emitidas com base no consumo obtido através da leitura do hidrômetro, ou por estimativa com base na média de consumo ou com base em atributo físico do imóvel ou outro critério estabelecido, segundo a classificação dos serviços por categoria do imóvel e de acordo com o valor da tarifa vigente do mês de referência.

§ 2º - As faturas mensais não pagas até a data de seu vencimento ficarão sujeitas aos seguintes acréscimos:

- a) atualização monetária com base na variação do INPC/IBGE ou outro índice que o substitua, aplicada de forma pro rata die entre o dia posterior ao vencimento e a data do seu efetivo pagamento;
- b) juros de mora de 1% (um) por cento ao mês, não capitalizável, aplicado sobre o valor atualizado no item anterior;
- c) multa de 2% (dois) por cento, por impontualidade, sobre o valor corrigido na forma dos itens "a" e "b".

§ 3º - Os critérios acima serão aplicados também aos parcelamentos de débitos, financiamentos e demais serviços.

§ 4º - O pagamento da última fatura gerada não implicará na quitação de débitos anteriores.

Art. 122 - As faturas que não tenham sido pagas até a data do corte estarão passíveis de suspensão do fornecimento, desde que previamente avisadas ao cliente, de acordo com a legislação vigente.

Art. 123 - A religação só será efetuada com a liquidação dos débitos existentes e comprovação do pagamento.

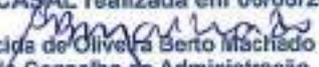
§ 1º - O restabelecimento do fornecimento de água será efetivado em até 48 (quarenta e oito) horas, excetuando-se sábados, domingos e feriados, após o cumprimento do disposto no artigo 123, e por solicitação do cliente.

§ 2º - Em caso de ligações suprimidas, o prazo para seu restabelecimento obedecerá ao previsto para instalação de ligações prediais, ou seja, de até 15 (quinze) dias.

Art. 124 - Continuará sendo cobrada a tarifa de esgoto referente ao consumo médio, aos imóveis que tiverem o fornecimento de água suspenso, exceto para os imóveis desabitados, demolidos, em ruína, construção parada e terrenos, em que não haja utilização de água, desde que informado pelo cliente e comprovado pela CASAL.

Art. 125 - Os débitos decorrentes de faturas vencidas, calculados segundo os critérios estipulados nas alíneas "a", "b" e "c" do § 2º do artigo 121, ficarão sujeitos a protesto, bem como inscrição do cliente no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, na forma da legislação vigente, sem prejuízo de cobrança judicial.

Aprovado na 279ª Reunião do Conselho de Administração da CASAL realizada em 06/08/2015


Maria Aparecida de Oliveira Berto Machado
Presidenta do Conselho de Administração
CASAL

§ 1º - Nas edificações constituídas em condomínio, com fatura única, este será o responsável perante a CASAL.

§ 2º - Para os imóveis desligados no sistema comercial da CASAL que apresentem consumo comprovado pela leitura do hidrômetro, poderá ser emitida fatura mensal com o consumo medido e implantação imediata das penalidades correspondentes, ficando caracterizada uma situação de água atípica com codificação específica.

Art. 126 - As reclamações dos valores consignados nas faturas, efetuadas após a data do vencimento, procedente ou não, não eximem o cliente do pagamento dos acréscimos por impontualidade previstos no artigo 52, III do CDC.

Art. 127 - Após o pagamento da fatura, o cliente poderá reclamar, até no máximo 06 (seis) meses, a devolução dos valores considerados como indevidos e nela incluídos.

SEÇÃO II

DAS RECLAMAÇÕES

Art. 128 - As reclamações sobre as faturas mensais poderão ser feitas a CASAL, a qualquer tempo, observado o prazo prescricional estabelecido no art. 127.

Art. 129 - Quando da reclamação de consumo, o cliente pagará, a título de caução, a média de consumo dos últimos seis meses, ficando a parte questionada suspensa, até a análise da Companhia podendo ser reimplantada se a CASAL julgar improcedente a reclamação, ou cancelada no caso de reclamação procedente.

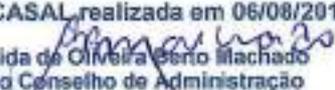
Parágrafo Único - Sendo a reclamação sobre algum outro serviço, deverão ser pagos os serviços não questionados.

Art. 130 - As faturas mensais serão devidas pelo cliente responsável, identificado pelo seu CPF ou CNPJ, o qual está registrado o imóvel na CASAL, ficando o mesmo responsável pela sua quitação.

Parágrafo Único - Se o imóvel estiver locado, para que o locatário se torne responsável pelo débito de consumo de água no período da locação, torna-se necessário que o proprietário ou o mesmo se dirija a CASAL munido do respectivo contrato de locação, para modificar o nome do cliente responsável por aquele período, caso contrário, a responsabilidade pelo pagamento continuará sendo do proprietário do referido imóvel.

Art. 131 - No cadastramento de ramais prediais de água e/ou esgotos, ligados à revelia da CASAL, a utilização indevida será cobrada conforme Tabela Específica de Preços de Prestação de Serviços, independentemente das cominações legais aplicáveis, integrantes do presente Regulamento de Serviços.

Aprovado na 279ª Reunião do Conselho de Administração da CASAL realizada em 06/08/2015


Maria Aparecida de Oliveira Perio Machado
Presidente do Conselho de Administração
CASAL

Art. 132 - Nas edificações sujeitas à Lei Reguladora de Condomínios e Incorporações, as tarifas de água e de esgoto serão cobradas, em conjunto, de todas as economias abastecidas de água por meio de ramal predial externo único, exceto nos que possuem medição individualizada para as suas unidades domiciliares.

SEÇÃO III

DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS

Art. 133 - Os parcelamentos serão concedidos de acordo com os casos e condições constantes na Tabela Específica de Preços de Prestação de Serviços, Anexo I deste Regulamento.

Art. 134 - As parcelas sofrerão a atualização monetária prevista na alínea "a" do § 2º do art. 121.

Art. 135 - No caso de o parcelamento ser solicitado por locatário, este se responsabiliza pelo mesmo, identificado pelo seu CPF ou CNPJ, e o período de parcelamento não pode ultrapassar o prazo de vigência do Contrato de Locação.

CAPÍTULO IV

DAS ISENÇÕES

Art. 136 - Não serão permitidas isenções de pagamento das tarifas de água e de esgoto, mesmo quando devida por órgãos federais, estaduais e municipais.

§ 1º - No caso da ocorrência de problemas comprovadamente técnicos, a Diretoria Colegiada da CASAL poderá, após estudo detalhado, suspender ou cancelar faturamento.

§ 2º - No caso de comprovação de insuficiência de renda familiar para pagamento de débitos, a Diretoria Colegiada da CASAL poderá autorizar o pagamento dos mesmos com redução, após pareceres comprobatórios da Seção de Bem-Estar Social e da Unidade de Negócio à qual o imóvel estiver vinculado.

CAPÍTULO V

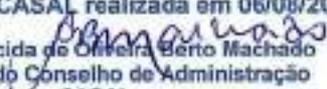
DO CONSUMO

Art. 137 - O consumo mínimo mensal, por economia, será o fixado na Estrutura Tarifária da CASAL, conforme a categoria a qual o imóvel pertence.

Parágrafo Único - O volume que ultrapassar o consumo mínimo mensal será cobrado como excedente, obedecendo aos critérios e valores estabelecidos na Estrutura Tarifária vigente.

Art. 138 - Nos imóveis com hidrômetro, o consumo cobrado será obtido com base na leitura realizada no ciclo mensal de faturamento.

Aprovado na 279ª Reunião do Conselho de Administração da CASAL realizada em 06/08/2015


Maria Aparecida de Oliveira Berto Machado
Presidente do Conselho de Administração
CASAL

Art. 139 - Verificada a impossibilidade de leitura do hidrômetro, será cobrado o consumo médio do cliente/imóvel, até o restabelecimento da medição normal.

Parágrafo Único - O consumo médio será determinado em função dos consumos apurados pelas leituras reais dos últimos 06 (seis) meses, exceto no caso de implantação de hidrômetro, onde serão levados em consideração os meses de efetivo consumo.

Art. 140 - Nos imóveis em que as economias pertençam a mais de uma categoria de consumo e que ainda tenham um só medidor coletivo, proceder-se-á o cálculo da tarifa, rateando-se o consumo pelo número de economias respectivas.

Art. 141 - Nos imóveis que possuem medição individualizada do consumo registrado no hidrômetro principal será deduzido o somatório dos consumos dos demais hidrômetros das economias individualizadas, e o valor correspondente deste resíduo será rateado nas faturas individualizadas.

Parágrafo Único - No caso de impossibilidade de leitura no hidrômetro principal, o consumo será apurado na forma definida no art. 139.

TÍTULO VIII

DA EXCLUSÃO DA MATRÍCULA

Art. 142 - A matrícula do imóvel poderá ser excluída do cadastro comercial somente por iniciativa da CASAL e devidamente formalizada.

Parágrafo Único - A exclusão da matrícula será efetivada a partir da data da retirada física e completa do ramal predial externo, desde que não haja débito na mesma nem possibilidade de restabelecimento da ligação.

TÍTULO IX

DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I

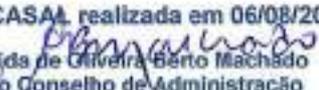
DAS INFRAÇÕES

Art. 143 - Constituem-se infrações sujeitas a multa os fatos constantes no Anexo I - Tabelas Específicas de Preços e Prestação de Serviços, cujos valores serão fixados, regular e periodicamente, pela Diretoria da CASAL.

Parágrafo Único - O cliente que cometer qualquer infração que afete o patrimônio da CASAL responderá pelos danos causados, sem prejuízo da multa prevista e dos consumos presumidos e/ou registrados.

Art. 144 - Considera-se como responsável pela infração aquele que, de qualquer modo, cometer ou concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Aprovado na 279ª Reunião do Conselho de Administração da CASAL realizada em 06/08/2015


Maria Aparecida de Oliveira Berto Machado
Presidente do Conselho de Administração
CASAL

Art. 145 – Ao cliente infrator serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, as diferentes penalidades assinaladas nas Tabelas Específicas de Preços e Prestação de Serviços da CASAL.

Art. 146 - A reincidência fica caracterizada pela prática de nova infração do mesmo tipo prevista nas Tabelas Específicas de Preços e Prestação de Serviços da CASAL.

§ 1º - A cada reincidência, o valor da multa aplicada inicialmente será duplicado, até sua regularização.

§ 2º - A aplicação da multa não exime o cliente infrator de ter suspenso os serviços de abastecimento de água e/ou coleta de esgotos.

Art. 147 - O empregado ou prestador de serviço da CASAL, devidamente autorizado, que constatar transgressão a este Regulamento de Prestação de Serviços lavrará o auto de constatação no local com implantação posterior no Sistema Comercial.

Art. 148 – O auto de constatação é o instrumento hábil para aplicação das penalidades de que trata o anexo I, devendo ser preenchido em duas vias, sendo uma entregue ao cliente infrator, contendo:

I - A qualificação da pessoa física ou jurídica infratora e seu endereço;

II – Local data e hora da lavratura do auto de constatação;

III - O ato ou fato que constitui infração com a respectiva indicação do dispositivo legal infringido devendo, inclusive, corresponder ao previsto no Regulamento de Prestação de Serviços da CASAL;

IV - A identificação do autuante, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula;

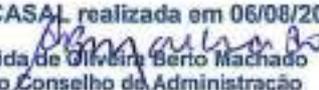
V - A assinatura do cliente infrator.

§ 1º - Nos casos em que o cliente infrator se recusar a apor sua assinatura no bojo do auto de constatação, ou mesmo de receber a cópia do documento, torna-se, necessária a assinatura de testemunhas, e o envio desta cópia mediante Carta Registrada com Aviso de Recebimento.

§ 2º - O cliente poderá apresentar defesa à CASAL, no endereço indicado no próprio auto de constatação, no prazo de até 10 (dez) dias corridos faturados a partir da data da constatação.

Art. 149 - O autuante assumirá inteira responsabilidade pelo auto de constatação por ele lavrado, ficando sujeito à punição no caso de omissão, erro ou excesso.

Aprovado na 279ª Reunião do Conselho de Administração da CASAL realizada em 06/08/2015


Maria Aparecida de Oliveira Berto Machado
Presidente do Conselho de Administração
CASAL

TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 150 - A CASAL poderá financiar o serviço de ligação do ramal predial externo de água e/ou de esgoto.

Art. 151 - A CASAL só aceitará, nos projetos que lhe forem apresentados para aprovação, o que é normatizado pela ABNT, e pelos seus instrumentos legais.

Art. 152 - A CASAL deve considerar em seus programas, os planos e programas de desenvolvimento dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais, na medida de suas possibilidades econômicas e financeiras.

Art. 153 - Nos pedidos de ligação de água e de esgoto para estabelecimento industrial, deverá o interessado declarar o consumo de água diário previsto.

Art. 154 - Toda construção considerada habitável, situada em logradouro público beneficiado por rede de abastecimento de água e/ou coletora de esgoto, será obrigatoriamente ligada as mesmas, de acordo com o previsto no artigo 45 do Capítulo VII "DOS ASPECTOS TÉCNICOS", da Lei Federal Nº 11.445/2007, desde que atenda às exigências técnicas da CASAL.

Parágrafo Único: A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes, conforme parágrafo 2º do art. 45 da Lei Federal 11.445/07.

Art. 155 - As lanchonetes, barracas, quiosques, *trailers*, ou outros com características de ambulante, somente terão acesso aos ramais prediais de água ou esgoto mediante a apresentação da licença de localização expedida pelo órgão municipal e da autorização oficial emitida pela Vigilância Sanitária.

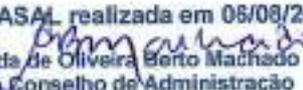
Parágrafo Único - As despesas decorrentes da instalação destes ramais prediais deverão ser pagas, antecipadamente, em sua totalidade, pelo interessado.

Art. 156 - Quaisquer serviços prestados pela CASAL a terceiros serão devidamente cobrados, mesmo que não estejam especificados neste Regulamento, ficando a responsabilidade da cobrança ao setor executante.

Art. 157 - A prestação de quaisquer serviços pela Companhia será remunerada de acordo com as Tabelas Específicas de Preços de Prestação de Serviços aprovadas, regular e periodicamente, pela Diretoria da CASAL.

Art. 158 - A execução da política habitacional do Governo, no que diz respeito aos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, será regulada através de convênios celebrados entre a CASAL e os órgãos da administração direta ou indireta.

Aprovado na 279ª Reunião do Conselho de Administração da CASAL, realizada em 08/08/2015


Maria Aparecida de Oliveira Brito Machado
Presidente do Conselho de Administração
CASAL

Art. 159 - As instalações em Zonas Especiais de Inclusão Social obedecerão às normas técnicas estabelecidas pela CASAL.

Art. 160 - As obras executadas pela CASAL em logradouros públicos deverão estar devidamente sinalizadas com dispositivos adequados, que permitam completa visibilidade tanto ao dia quanto à noite.

Art. 161- A CASAL será responsável pela execução de reparos ou reconstruções que se tornarem necessários, em decorrência de obras ou serviços por ela realizados, bem como por qualquer acidente ocorrido em seus sistemas de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário que não tenha sido provocado por terceiros.

Art. 162 - É facultado a CASAL realizar visitas de inspeção, limpeza e reparos que os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário por ela administrado venham a exigir.

Art. 163 - A prestação de serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário a estabelecimentos localizados fora de área servida pelas redes distribuidora de água e coletora de esgoto poderá ser feita a critério da CASAL mediante contrato específico.

Art. 164 - À CASAL assiste o direito de a qualquer tempo, exercer função fiscalizadora, no sentido de verificar a obediência ao previsto neste Regulamento.

Art. 165 - O desenvolvimento dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário é de responsabilidade da CASAL.

§ 1º - A CASAL não se obriga a estender seus serviços a núcleos habitacionais a serem instalados por terceiros, principalmente quando estes ficarem distantes das áreas providas de serviços inerentes à CASAL, exceto nos casos em que houver acordo prévio entre a CASAL e os interessados, por documento específico.

§ 2º - A infraestrutura de água e esgoto dos conjuntos habitacionais a que se refere o parágrafo anterior será de responsabilidade do empreendedor das obras.

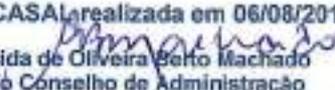
§ 3º - Os projetos a que se refere o parágrafo segundo serão apresentados a CASAL para análise e aprovação.

§ 4º - Os sistemas construídos de acordo com estes projetos serão incorporados ao sistema público, nas localidades em que o contrato de programa entre a CASAL e o município estiver em vigor.

Art. 166 - A CASAL se obriga a controlar a qualidade da água por ela distribuída, a fim de assegurar a sua potabilidade, conforme exigência dos órgãos competentes.

Art. 167 - A reservação e a manutenção da qualidade da água nas instalações prediais são de inteira responsabilidade do cliente.

Aprovado na 279ª Reunião do Conselho de Administração da CASAL realizada em 06/08/2015


Maria Aparecida de Oliveira Brito Machado
Presidente do Conselho de Administração
CASAL

Art. 168 - Caberá aos clientes que necessitarem de água com características diferentes dos padrões de potabilidade adotados pela CASAL ajustá-las às condições específicas de seu interesse.

Parágrafo Único - Nenhuma redução de tarifa será concedida em virtude do ajuste corretivo mencionado.

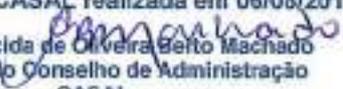
Art. 169- Os casos omissos neste Regulamento, assim como suas futuras revisões, serão resolvidos e aprovados pelo Conselho de Administração da CASAL, tornados públicos e passando a integrar e complementar o presente documento.

TÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 170 – Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

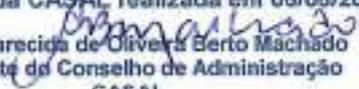
Art. 171 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Aprovado na 279ª Reunião do Conselho de Administração da CASAL realizada em 06/08/2015


Maria Aparecida de Oliveira Brito Machado
Presidente do Conselho de Administração
CASAL

ANEXOS

Aprovado na 279ª Reunião do Conselho de Administração da CASAL realizada em 06/08/2015


Maria Aparecida de Oliveira Berto Machado
Presidente do Conselho de Administração
CASAL



REGULAMENTO DE SERVIÇOS

ANEXO I

FOLHA
1/09

RAMAIS PREDIAIS EXTERNOS DE ÁGUA EM PEAD

APLICAÇÃO: MACEIÓ E ARAPIRACA

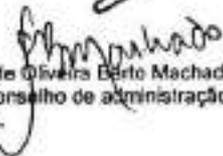
Tipo	Valor à vista	Financiamento
1	70	Até 4 parcelas, preço de a vista. De 5 a 10 parcelas, com atualização monetária e juros.
2	110	
3	125	

- 1 - Com material e mão-de-obra da CASAL em rua sem pavimento;
2 - Com material e mão-de-obra da CASAL em rua com pavimento em paralelepípedo;
3 - Com material e mão-de-obra da CASAL em rua com pavimento em asfalto.

Observações:

- a) Nos casos de cliente com baixa renda comprovada por laudo do Serviço Social, deverá ser utilizada a ligação tipo 5, página 2.
b) Nos casos em que a Casal executar apenas a fiscalização e instalação do hidrômetro e caixa de proteção, deverá ser utilizada a ligação tipo 6, página 2.

Valores expressos em número de Tarifa Mínima Residencial Vigente - TMRV
Aprovada pela RC ARSAL Nº 153 de 27 de julho de 2015


Maria Aparecida de Oliveira Bento Machado
Presidente do conselho de administração
CASAL



**RAMAIS PREDIAIS EXTERNOS DE ÁGUA EM PVC
APLICAÇÃO: INTERIOR DO ESTADO, EXCETO ARAPIRACA**

Tipos	Valor à vista	Financiamento
1	100,0	<p>Até 4 parcelas, preço de a vista.</p> <p>De 5 a 10 parcelas, com atualização monetária e juros.</p>
2	85,0	
3	68,0	
4	142,0	
5	25,0	
6	50,0	

- 1 - Com material e mão-de-obra da CASAL;
- 2 - Com material e mão-de-obra da CASAL e vala (abertura e reaterro) do usuário ;
- 3 - Com material (exceto abraçadeira, registro MZ-34 e caixa de proteção CP-34) e vala (abertura e reaterro) do usuário e mão-de-obra da CASAL ;
- 4 - Para ramais externos com diâmetro superior a 25mm com material (exceto registro MZE-33 e caixa de proteção CPE-33) e vala (abertura e reaterro) do usuário e mão-de-obra da CASAL ;
- 5 - Com material e mão-de-obra da CASAL , com laudo do Serviço Social e comprovação de renda familiar de até 2 (dois) salários mínimos;
- 6 - Apenas a fiscalização, interligação e registro MZ-34 e caixa de proteção CP-34 por parte da CASAL.

RAMAIS PREDIAIS EXTERNOS DE ESGOTO

COM COLETOR NA FRENTE DO IMÓVEL:

Tipos	Valor à vista	Financiamento	
		Parcelas	
		Número	Valor
A	188,0	2	94,0
		3	62,6
		4	47,0
B	64,0	2	32,0
		3	21,3
		4	16,0

- A - Quando o ramal não estiver executado;
B - Quando o ramal já estiver executado ou quando o usuário fornecer o material.

SEM COLETOR NA FRENTE DO IMÓVEL:

O interessado apresenta à CASAL o projeto do coletor que, após aprovado, será fiscalizado pela Empresa, correndo por conta do solicitante todas as despesas e desembargos com órgãos públicos ou particulares.

OBSERVAÇÃO:

As ligações internas serão executadas com material e mão-de-obra do usuário, sob fiscalização da CASAL, não havendo neste caso a cobrança de serviços.

ANÁLISE DE PROJETOS DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA OU ESGOTAMENTO SANITÁRIO PARA LOTEAMENTO, COMUNIDADE E CIDADE.

VAZÃO DE PRODUÇÃO (l/s)	VALOR
Até 1,50	190,0
De 1,51 a 3,00	210,0
De 3,01 a 6,00	265,0
De 6,01 a 12,00	370,0
De 12,01 a 25,00	590,0
De 25,01 a 50,00	1020,0
Acima de 50,00	1875,0

ANÁLISE DE PROJETO PARA EXTENSÃO DE REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA OU ESGOTAMENTO SANITÁRIO

EXTENSÃO (m)	VALOR
Até 250	100,0
Acima de 250	150,0

OBSERVAÇÕES :

- No caso de projeto completo -água e esgoto- o valor a ser cobrado é o dobro;
- Quando da reapresentação de projeto já analisado, o interessado recolherá aos cofres da CASAL o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do valor pago inicialmente, em TMRV atualizada;
- Quando da reapresentação de projeto já aprovado e alterado substancialmente, determinando a necessidade de nova análise, o interessado recolherá aos cofres da CASAL o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor pago inicialmente, em TMRV atualizada;
- Todos os projetos, aprovados ou não, serão motivo de recolhimento dos valores referidos.

**ANÁLISE DE PROJETO DE INSTALAÇÕES PREDIAIS DE ÁGUA E
ESGOTO**

Nº de WC's do IMÓVEL	VALOR TMRV
Até 10	22,0 por WC
Acima de 10	220,0 (correspondente a 10 wc's) + 4,0 para cada WC excedente

OBSERVAÇÕES:

a) Quando da necessidade de uma primeira reapresentação do projeto para reanálise, por restrições na análise anterior, não será cobrado qualquer valor adicional ao interessado, entretanto, no caso de necessidade de uma segunda ou mais reapresentações, o interessado recolherá a CASAL o valor de 30% (trinta por cento) do valor pago inicialmente, para cada reapresentação;

b) No caso de vários prédios com projetos idênticos, considerar para efeito de cobrança, o número total de economias;

c) No caso de autenticação de cópias de projeto já aprovado, será cobrado 4,2 até 10 WC, acrescido de 1,0 por WC excedente, por planta autenticada.

OUTROS SERVIÇOS

OUTROS SERVIÇOS	VALOR EM TMRV
Aferição de hidrômetro - vazão até 5 m ³ /h (TESTE)	20,0
Aferição de hidrômetro - vazão entre 7 e 20 m ³ /h (TESTE)	30,0
Aferição de hidrômetro - vazão acima de 20 m ³ /h (TESTE)	50,0
Aferição de hidrômetro novo (entregue na CASAL)	7,0
Alteração de nome	1,0
Análise bacteriológica – ÁGUA(***)	20,0
Análise bacteriológica – ESGOTO(***)	25,0
Análise físico-química(***)	60,0
Caucionamento de ligação provisória: parques	175,0
Caucionamento de ligação provisória: circos	350,0
Extrato de débito	1,0
Entrega de conta em endereço alternativo	0,5
Implantação de referência de nível (RN)	187,5
Ligação rural	(**)
Religação - imóvel de 1 a 5 economias	12,0
Religação – imóvel com 6 ou mais economias	30,0
Remanejamento da ligação (solicitação do cliente)	70,0
Vistoria - imóvel com uma economia (solicitação do cliente)	50,0
Vistoria - imóvel com mais de uma economia (solicitação do cliente)	50,0 + 15,0 por Economia
2º via de conta	1,0
Destamponamento da ligação de esgoto	50,0

OBSERVAÇÃO:

(*) Valores expressos em número de Tarifa Mínima Residencial Vigente.

(**) Cobrar o valor do ramal predial externo de água, acrescido do custo de transporte, utilizado na execução do serviço, que será de 1 (uma) Tarifa Mínima Residencial Vigente, para cada quilômetro rodado.

(***) Valor a ser acrescido por deslocamento, conforme localização do imóvel por UN: Jaraguá – 20; Farol – 16; Benedito Bentes - 12

MULTA POR INFRAÇÃO

TIPO	DIÂMETRO E CATEGORIA		
	CATEGORIA	< 3/4" VALOR TMRV	> 3/4" VALOR TMRV
<p style="text-align: center;">1</p> <ul style="list-style-type: none"> • Violar o selo do hidrômetro (obturador) • Aqueles em que não se puder apurar a intenção deliberada de fraudar 	Residencial (*) Comercial Industrial Pública	80,0 105,0 130,0 105,0	160,0 185,0 210,0 185,0
<p style="text-align: center;">2</p> <ul style="list-style-type: none"> • Violar e/ou danificar a porca anti inversão do hidrômetro • Violar o lacre do hidrômetro (porca a porca) • Violar, remover ou inverter o hidrômetro. • Religar clandestinamente o ramal predial de água. • Impossibilitar a retirada, implantação ou substituição do hidrômetro. • Quebrar o hidrômetro deliberadamente, com fins de fraudar o consumo. • Interligar o ramal predial com canalizações alimentadas com água não procedente do abastecimento público. 	Residencial (*) Comercial Industrial Pública	130,0 185,0 240,0 185,0	210,0 260,0 315,0 260,0
<p style="text-align: center;">3</p> <ul style="list-style-type: none"> • Danificar ou retirar o registro especial de corte nºMZ-34 ou o sistema supressor • Ligar canalizações de drenagem de águas pluviais à rede coletora de esgotos. • Derivar canalizações do ramal predial de água, antes do hidrômetro (by pass). • Colocar bomba ou outro dispositivo que succione diretamente da rede. • Utilizar-se do serviço de abastecimento de água e coleta de esgoto sem autorização da CASAL, ou seja, executar ligações clandestinas. • Lançar despejos que, por suas características, exijam tratamento prévio, na rede coletora de esgotos. • Danificar o patrimônio da Companhia. (**) 	Residencial (*) Comercial Industrial Pública	240,0 290,0 340,0 290,0	315,0 370,0 420,0 370,0

OBSERVAÇÃO:

➤ A cada reincidência, o valor da multa será duplicado

(*) No caso de usuário de baixa renda, comprovado pelo Serviço Social da CASAL, a multa deverá ser reduzida para 50% (cinquenta por cento) do valor, desde que o infrator não seja reincidente.

(**) Adicionada ao valor apurado ao dano causado

COBRANÇA DE CONSUMO POR INFRAÇÃO

INFRAÇÃO	TIPO	CONSUMO À COBRAR (*)
RELIGAÇÃO CLANDESTINA SEM HIDRÔMETRO	2	12 consumos mínimos da categoria
RELIGAÇÃO CLANDESTINA COM HIDRÔMETRO	2	consumo registrado no hidrômetro ou 12 consumos médios da categoria
LIGAÇÃO CLANDESTINA DE ÁGUA E/OU ESGOTO	3	12 consumos mínimos da categoria
BY-PASS (GATO)	3	12 consumos médios da categoria

OBSERVAÇÕES:

(*) - O consumo será cobrado no valor da tarifa vigente da categoria a que o imóvel esteja vinculado.

PARCELAMENTO DE DÉBITOS

Nº DE PARCELAS	Até 24 meses
ENTRADA	Valor de uma conta mensal ou o valor de uma parcela (*)
* O valor da parcela não poderá ser inferior a um consumo mínimo do imóvel	

OBS:

- Poderão ser incluídos no parcelamento valores referentes a quaisquer débitos que o usuário tenha para com a CASAL, entre eles: estouro de consumo, contas em atraso, multas, consumo clandestino, serviços, etc.
- O usuário deverá ser sempre alertado sobre o fiel cumprimento do que ficou acordado, uma vez que o imóvel com parcelamento será prioritariamente selecionado para o corte, em caso de atraso de pagamento, além das sanções previstas na legislação.
- Os casos que não se enquadram neste critério deverão ser analisados e resolvidos pelas Gerências Comerciais ou Regionais, somente serão encaminhados para a Diretoria Setorial, os casos que extrapolarem essa decisão.